



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CECÍLIA GRANGEIRO Y MARTIN**

**O USO DA AYAHUASCA EM RITUAIS RELIGIOSOS COMO PATRIMÔNIO  
CULTURAL IMATERIAL DO BRASIL**

**FORTALEZA**

**2016**

**CECÍLIA GRANGEIRO Y MARTIN**

**O USO DA AYAHUASCA EM RITUAIS RELIGIOSOS COMO PATRIMÔNIO  
CULTURAL IMATERIAL DO BRASIL**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Msc. Raul Carneiro Nepomuceno.

**FORTALEZA**

**2016**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca da Faculdade de Direito

- 
- M381u Martin, Cecília Grangeiro y.  
O uso da ayahuasca em rituais religiosos como patrimônio cultural imaterial do Brasil /  
Cecília Grangeiro y Martin. – 2016.  
54 f.: 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de  
Direito, Fortaleza, 2016.  
Orientação: Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno.
1. Patrimônio cultural – Proteção. 2. Inventário de bens. 3. Drogas – Legislação. 4. Brasil.  
Constituição (1988). I. Título.

**CECÍLIA GRANGEIRO Y MARTIN**

**O USO DA AYAHUASCA EM RITUAIS RELIGIOSOS COMO PATRIMÔNIO  
CULTURAL IMATERIAL DO BRASIL**

Monografia apresentada à Coordenação do  
Curso de Graduação Direito da Universidade  
Federal do Ceará, como requisito parcial para a  
obtenção de grau de Bacharel em Direito.  
Área de Concentração: Direito Constitucional.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Msc. Raul Carneiro Nepomuceno (orientador)  
Universidade Federal do Ceará

---

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda  
Universidade Federal do Ceará

---

Mestranda Julianne Melo dos Santos  
Universidade Federal do Ceará

## AGRADECIMENTOS

Ao meu Senhor Jesus Cristo e a Virgem Mãe Maria Santíssima, por estarem sempre à frente na minha guia, iluminando-me com o mais puro e verdadeiro amor.

Aos meus pais, Denise e Wilton, pelo carinho, amor e amparo incondicionais e também pelo apoio e incentivo, orientando-me a seguir sempre no caminho do bem e a ir atrás dos meus sonhos; não existem palavras para descrever tamanha gratidão.

Ao meu irmão Daniel, pela parceria e cumplicidade, por me ajudar sempre que necessário e por torcer pela minha felicidade; aos meus avós, os quais considero verdadeiros pais, pelo amor e carinho.

Aos meus antigos chefes no Ministério Público Federal, Dr. Francisco Machado Teixeira e Dr. Samuel Miranda Arruda, por se mostrarem exemplos de profissionais, exercendo o Direito com justiça e honestidade, e pelos ensinamentos transmitidos com brilhantismo durante o meu estágio.

Aos mestres da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará pelo aprendizado, especialmente ao professor e orientador Msc. Raul Carneiro Nepomuceno, por exercer a função de ensinar com tanta dedicação e maestria e pelo auxílio prestado com tanta solicitude durante a faculdade.

Aos funcionários da Superintendência do IPHAN/CE, especialmente à bibliotecária Elizabete, pelo empenho em conseguir a documentação referente ao Inventário sobre a Ayahuasca junto ao IPHAN/AC, essencial para a concretização da presente pesquisa.

Às minhas amigas Déborah, Larissa, Liania, Luana, Luiza, Mônica, Renata, Ívina, Priscila G., Pricila A. e Aline, companheiras de uma vida toda, pela irmandade e por estarem do meu lado nos momentos mais importantes da minha vida; às minhas parceiras Amanda, Lara, Lia, Samara, Tiza e também aos meus parceiros Rafa e Átilla, com os quais criei laços de amizade que vão além da faculdade, pelas experiências maravilhosas vividas nesses cinco anos de amizade; aos meus irmãos-amigos de fé, especialmente ao Rodrigo, Nathalie, Wesley, Micheline, Igor, Davi, Liz, Ribamar e Denise, verdadeiros campos de força na minha vida espiritual, que me inspiram a seguir a minha caminhada com amor, firmeza e seriedade, sem esquecer do sorriso no rosto; ao Dante, pelo companheirismo, por me motivar a ir atrás dos meus sonhos e me apoiar com tanto amor e carinho. A todos vocês devo a leveza e a alegria da minha jornada.

Meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram de alguma forma para a minha formação acadêmica.

“Num ser racional, cultura é a capacidade de escolher seus fins em geral (e portanto de ser livre). Por isso só a cultura pode ser o fim último que a natureza tem condições de apresentar ao gênero humano”.  
(Immanuel Kant)

## RESUMO

A Constituição de 1988 garantiu à cultura o mais alto grau protetivo, criando a espécie dos Direitos Culturais e elevando tais direitos à categoria de direitos fundamentais, merecedores da proteção do Estado e assegurados a todos os cidadãos, e alargando o conceito de patrimônio cultural para abranger, além dos bens materiais, também os bens imateriais. O tombamento e o registro são, respectivamente, os instrumentos criados para salvaguarda de tais bens. O consumo da ayahuasca, antes limitado apenas a algumas tribos indígenas na Amazônia, ao longo dos anos, expandiu-se também para o meio urbano, mormente com o crescimento das religiões ayahuasqueiras criadas a partir da década de 30 (Santo Daime, Barquinha e União do Vegetal). Assim, apesar de consumida em vários países na América do Sul, somente no Brasil que se desenvolveram religiões não-indígenas que fazem uso dessa bebida, influenciadas pelas práticas cristãs, kardecistas, esotéricas e afro-brasileiras. A partir de sua expansão para os centros urbanos, o uso religioso da ayahuasca no Brasil passou por um longo processo, que superou sua criminalização como substância ilícita, em 1986, e tornou-se prática legítima, sob a égide dos princípios constitucionais da liberdade de religiosa e da proteção do Estado às manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, sendo reconhecida, inclusive, como manifestação cultural indissociável da identidade das populações tradicionais da Amazônia e de parte da população urbana do País, cabendo ao Estado a sua proteção. Nesse sentido, já existe o pedido de reconhecimento do uso ritual da ayahuasca como patrimônio cultural imaterial do Brasil, que culminou na realização de um Inventário Nacional de Referências Culturais dos Usos Rituais da Ayahuasca pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), cuja primeira etapa já foi concluída. Dessarte, a presente pesquisa visa promover estudo do processo vivenciado pelo consumo da ayahuasca e de como o poder público vem reconhecendo a relevância da cultura ayahuasqueira para a cultura nacional.

**Palavras-chave:** Direito Cultural. Patrimônio Cultural Imaterial. Inventário de bens. Constituição (1988). Drogas – Legislação. Ayahuasca.

## ABSTRACT

The 1988 Constitution guaranteed to the culture the highest degree of protection, creating the Cultural Rights and bringing such rights to the category of fundamental rights, worthy of State protection and guaranteed to all citizens, and extending the concept of cultural patrimony to include, in addition to materials properties, also the immaterial properties. The tipping and the registration are, respectively, the instruments set up to safeguard of these properties. The consumption of ayahuasca, earlier limited to some indigenous tribes in the Amazon, over the years, also expanded to urban areas, especially with the growth of ayahuasca religions created from the 30s (Santo Daime, Barquinha and União do Vegetal). Therefore, despite of consumed in several countries in South America, only in Brazil non-indigenous religions that make use of this drink were developed, influenced by christian, kardecists, esoteric and african-Brazilian practices. From its expansion to urban centers, the religious use of ayahuasca in Brazil went through a long process, which overcame its criminalization like illegal substance, in 1986, and became a legitimate practice under the aegis of the constitutional principles of religious freedom and State protection to the popular cultural expressions, indigenous and african-Brazilian, being recognized even as inseparable manifestation of the cultural identity of traditional populations of the Amazon and part of the urban population of the Country, with its protection guaranteed by the State. In this sense, there is already a request for recognition of the ritual use of ayahuasca as intangible cultural property of Brazil, which culminated in a National Inventory of Cultural References of Ritual Uses of Ayahuasca by the Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), whose first stage had been completed. Thereby, this research aims to promote the study of the process experienced by the consumption of ayahuasca and how the government is recognizing the importance of ayahuasca culture to national culture.

**Keywords:** Cultural Rights. Immaterial Culture Patrimony. Inventory of properties. Constitution (1988). Drugs - Legislation. Ayahuasca.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APA	Área de Proteção Ambiental
CATC	Câmara de Assessoramento Técnico e Científico
CEBUDV	Centro Espírita Beneficente União do Vegetal
CEF	Conselho Estadual de Florestas
CEFLURIS	Centro Eclético da Fluente Luz Universal Raimundo Irineu Serra
CEMACT	Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia
CICLU	Centro de Iluminação Cristã Luz Universal
CONAD	Conselho Nacional Antidrogas
CONFEN	Conselho Federal de Entorpecentes
DIMED	Divisão Nacional de Medicamentos
DMT	N,N-dimetiltriptamina
FEM	Fundação Elias Mansour
FGB	Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil
GMT	Grupo Multidisciplinar de Trabalho
ICEFLU	Igreja do Culto Eclético da Fluente Luz Universal
IMAC	Instituto do Meio Ambiente do Acre
INCB	<i>International Narcotics Control Board</i>
INRC	Inventário Nacional de Referências Culturais
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
MAO	Monoamina oxidase
MinC	Ministério da Cultura

ONU	Organização das Nações Unidas
UDV	União do Vegetal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
SENAD	Secretaria Nacional Antidrogas
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>DIREITOS CULTURAIS</b> .....	13
2.1	A cultura .....	14
2.2	Direitos Culturais em face da Constituição de 1988 .....	15
2.3	Dimensões dos patrimônios material e imaterial e a tutela do patrimônio cultural brasileiro .....	18
<b>3</b>	<b>A AYAHUASCA NA HISTÓRIA BRASILEIRA</b> .....	23
3.1	A ayahuasca em uma análise neurológica, psicológica e farmacológica .....	23
3.2	O xamanismo indígena amazônico e a origem de uma nova tradição religiosa cristã: os casos do Santo Daime, da Barquinha e da União do Vegetal.....	25
3.2.1	O Santo Daime .....	26
3.2.2	A Barquinha .....	27
3.2.3	União do Vegetal .....	29
<b>4</b>	<b>A AYAHUASCA NA CONTEMPORANEIDADE: DE DROGA PERIGOSA À PATRIMÔNIO CULTURAL</b> .....	31
4.1	A ayahuasca e o tema das “drogas” .....	31
4.1.1	A legislação e as políticas públicas sobre drogas no Brasil.....	31
4.1.2	Criminalização e descriminalização da ayahuasca .....	34
4.2	O uso da ayahuasca em rituais religiosos como patrimônio cultural .....	38
4.2.1	O movimento atual em defesa da cultura ayahuasqueira.....	39
4.2.2	Uma nova política para a ayahuasca no Brasil: O INRC dos Usos Rituais da Ayahuasca e as reflexões acerca do registro .....	43
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	48
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

A cultura encontra-se presente na sociedade, como produto da formação humana e elemento que constrói a identidade social de um povo, forma cidadãos e desenvolve o modo de pensar e agir do indivíduo, propagando costumes e conhecimentos.

A partir da Constituição de 1988, a cultura passou a ter o mais alto grau protetivo, surgindo, pela primeira vez, a expressão “Direitos Culturais”, os quais foram elevados ao patamar de direitos fundamentais, haja vista o entendimento da cultura como um direito a todos os cidadãos, que visa a concretização da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o conceito de patrimônio cultural foi alargado, a fim de abranger, além dos bens materiais, os bens imateriais, constituídos por elementos tais como os saberes, as tradições, as línguas, as festas, as manifestações religiosas, o folclore, etc. Assim, além do tombamento, instituído para proteção dos bens materiais, foi criado um instrumento que objetiva a tutela dos bens culturais de natureza intangível, qual seja, o registro. Outrossim, para a identificação dos bens relevantes para a cultura nacional, existem, ainda, os inventários, que, além de serem um meio de proteção estatal, servem como base na construção de políticas públicas culturais voltados para a salvaguarda do bem.

O Brasil, pela sua vastidão e pelas diversas influências sofridas ao longo da sua história, apresenta uma cultura riquíssima, permeada pela miscigenação cultural. Um exemplo dessa combinação de diferentes culturas que, juntas constroem uma cultura nova é a cultura ayahuasqueira, marcada por influências indígenas, afrodescendentes, kardecistas, esotéricas e cristãs.

A ayahuasca, também conhecida como Daime, Vegetal, Haosca etc., é uma bebida produzida pela decocção de duas plantas nativas da floresta Amazônica, o cipó *Banisteriopsis caapi* e as folhas da *Psychotria viridis*, utilizada originalmente em rituais de tribos indígenas da região Amazônica, e, no Brasil, a partir do século XX, utilizada também como sacramento em rituais por diversas organizações sincrético-religiosas brasileiras, constituindo-se no principal elemento ritual e simbólico das mesmas.

A primeira religião ayahuasqueira foi aquela que ficou conhecida como Santo Daime, criada pelo ex-seringueiro Raimundo Irineu Serra – o Mestre Irineu – no início da década de 30, na cidade de Rio Branco, no Acre.

Já em 1945, surgiu, também na cidade de Rio Branco, a historicamente conhecida como a segunda religião ayahuasqueira, a Barquinha, fundada por Daniel Pereira de Mattos, o Mestre Daniel, que frequentou o culto do Santo Daime por cerca de dez anos, até fundar sua própria “linha”, com a orientação e consentimento do próprio Mestre Irineu.

Por fim, em 1961, surgiu aquela conhecida como a terceira religião ayahuasqueira, chamada de União do Vegetal (UDV), fundada por José Gabriel da Costa, o Mestre Gabriel, em um seringal denominado Sunta, localizado nas proximidades da fronteira entre Brasil e Bolívia. Apesar de ter sido criada em 1961, foi em 1965, na cidade de Porto Velho, em Roraima, que o Mestre Gabriel começou a organizar mais sistematicamente esse novo culto em torno da ayahuasca, sendo a UDV registrada em cartório sete anos depois da sua criação, em 1968, em Porto Velho.

Apesar de consumida também em todos os países que se localizam no território amazônico (Brasil, Peru, Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia), é no cenário brasileiro que ocorre esta especificidade: somente no Brasil surgiram religiões com orientação cristã que se utilizam da bebida de origem indígena.

No Brasil, em 1985, a Divisão Nacional de Medicamentos (DIMED) – antiga Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – incluiu, através da Portaria 02/85, a *Banisteriopsis caapi* na lista de produtos entorpecentes e psicotrópicos proscritos no Brasil, sem o parecer do Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN), órgão que lhe era superior. A inclusão da *Banisteriopsis caapi* teve como consequência prática a criminalização da ayahuasca no Brasil, que durou até 1986.

Hoje, a Resolução nº 01/2010 do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), órgão que substituiu o antigo CONFEN, dispõe sobre as regras, normas e princípios éticos a serem seguidos para o uso religioso da ayahuasca, reconhecidamente legítimo, com fundamento, principalmente, nos princípios da liberdade religiosa e de proteção do Estado às manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, garantidos pela Constituição.

Nesse diapasão, o poder público vem reconhecendo o uso ritual religioso da ayahuasca não só como prática legítima, mas como manifestação cultural indissociável da identidade cultural da Amazônia e da parte urbana do país, merecedora de proteção do Estado.

Em 2008, representantes responsáveis pelas Fundações Culturais do Estado do Acre e do Município de Rio Branco, a partir de um diálogo com representantes das religiões Santo Daime, Barquinha e União do Vegetal, solicitaram ao então ministro da cultura, Gilberto Gil, que fosse instaurado, junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), um processo para reconhecer o uso da ayahuasca em rituais religiosos como Patrimônio

Cultural Imaterial da Cultura Brasileira. Em 2011, o IPHAN iniciou a avaliação do pedido, abrindo uma licitação para que fosse empreendido um Levantamento Preliminar do INRC (Inventário Nacional de Referências Culturais) sobre os bens e referências culturais associados ao uso ritual da ayahuasca no Estado do Acre, cujo Relatório Final foi entregue em maio de 2015.

É perceptível o movimento atual em busca de uma mudança no panorama da ayahuasca, objetivando demonstrar a relevância da cultura ayahuasqueira para a formação da sociedade brasileira na Amazônia Ocidental. Não obstante, face à diversidade e à amplitude dessa cultura, bem como em razão dos estigmas sofridos pelas comunidades ayahuasqueiras, mormente relacionados ao uso de drogas, o processo para reconhecimento do uso ritual religioso da ayahuasca como patrimônio imaterial do Brasil enfrenta grandes barreiras.

Por tudo isso, faz-se importante o estudo sobre a história da cultura ayahuasqueira no Brasil, bem como de toda a problemática jurídica em torno do consumo da bebida, com a criminalização e posterior descriminalização do consumo religioso, até o panorama atual vivenciado por essas comunidades. Buscou-se, pois, desenvolver a presente pesquisa, objetivando entender como se dá a proteção jurídica da cultura pelo Estado, como a Constituição Federal de 1988 se reporta aos Direitos Culturais e o processo que levou à descriminalização da ayahuasca e ao reconhecimento da legitimidade do seu uso religioso, compreendendo se a cultura que gira em torno do consumo da ayahuasca tem relevância dentro do contexto cultural, social e histórico brasileiro e quais são as dificuldades associadas ao processo de Inventário da Ayahuasca e ao pedido de registro do uso ritual religioso da bebida como patrimônio cultural imaterial do Brasil.

## 2 DIREITOS CULTURAIS

Pode-se entender que tudo aquilo que é modificado pelo homem, agregando, assim, uma nova acepção, transforma-se cultura. Nesse sentido, Raimundo Bezerra Falcão (1997, p. 16) explana que “os objetos culturais, por conseguinte, são o sentido que o homem agrega à natureza”.

Seguindo essa compreensão, o Direito em si também é objeto cultural. Ensina Falcão (1997, p. 17):

A norma jurídica também é objeto cultural. Na verdade, ela é uma **alteração que o homem traça à sua própria conduta**, limitando, em níveis externos, a liberdade inerente à natureza humana [...]. Por isso, a normatização destinada a tolher, limitar essa aptidão para ser livre, ou essa capacidade de escolha, é, desenganadamente, algo que modifica a natureza – a natureza humana. **E se modifica a natureza, por ação humana, dá-lhe um sentido novo. É cultura, portanto.** (Grifo nosso).

O direito surge a partir das relações interpessoais, em razão da necessidade de organizar a convivência em sociedade, de maneira a torná-la pacífica e saudável. Apresenta-se, portanto, não somente como parte da cultura de uma sociedade, mas também como construtor dessa cultura, na medida em que desencoraja certas condutas, limitando a liberdade individual, e apoia outras.

A cultura, portanto, transforma o indivíduo e constrói uma sociedade, sendo, desse modo, determinante na criação do ordenamento jurídico, enquanto o Direito, como modificador da natureza humana, exerce forte influência na formação cultural de uma sociedade. Cunha Filho (2000, p. 31) então considera a cultura como “embasadora de todos os direitos e consequente produto de sua operacionalização”.

A partir desse entendimento, resta clara a relevância do estudo da cultura para qualquer atividade desenvolvida pelo homem, incluindo, no ponto, o Direito em si. Dessarte, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que serviu como referencial para a Constituição Brasileira de 1988. Foi a partir desse documento que os Direitos Culturais surgiram como uma espécie de Direito, proclamando, em seu art. 22, que:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e **culturais** indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (Grifo nosso).

Aduz ainda a Declaração, em seu artigo 27, que “todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios”, atestando a importância da liberdade de usufruir dos objetos culturais da sociedade.

Assim, nesse diapasão, Cunha Filho (2000, p. 34) define Direitos Culturais como aqueles:

[...] afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa do presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.

## 2.1 A cultura

Etimologicamente, cultura vem do verbo latino *colere*, que significa cultivar, criar, tomar conta e cuidar. Marilena Chauí (2006, p. 105) explica:

Cultura significava o cuidado do homem com a natureza [...]. A cultura era, assim, a intervenção deliberada e voluntária dos homens sobre a natureza de alguém para torná-la conforme aos valores de sua sociedade. Dessa perspectiva, a cultura era a moral (o sistema de *mores* ou de costumes de uma sociedade), a ética (a forma correta da conduta de alguém graças a modelagem de seus *ethos* natural pela educação) e a política (o conjunto de instituições humanas relativas ao poder e à arbitragem de conflitos pela lei).

Nesse contexto, cultura significava a formação do homem. A partir do século XVIII, a cultura ganha um novo sentido, passando a significar o produto dessa formação. Marilena Chauí (2006, p. 106) esclarece, então, que a “cultura torna-se sinônimo de civilização, como expressão dos costumes e das instituições enquanto efeitos da formação e da educação dos indivíduos, do trabalho e da sociabilidade”.

No ponto, tudo aquilo desenvolvido pelo indivíduo ou por um povo, tais como o conhecimento, a crença, os costumes, a arte, a moral e a lei, é agente formador da cultura. Dessarte, José Luiz dos Santos (2006, p. 21) ilustra que:

Cultura está muito associada a estudo, educação, formação escolar. Por vezes se fala de cultura para se referir unicamente às manifestações artísticas, como o teatro, a música, a pintura, a escultura. Outras vezes, ao se falar na cultura da nossa época ela é quase identificada com os meios de comunicação de massa, tais como o rádio, o cinema e televisão. Ou então cultura diz respeito às festas e cerimônias tradicionais, às lendas e crenças de um povo, ou a seu modo de se vestir, à sua comida a seu idioma. A lista pode ser ampliada.

Outrossim, David Swartz (1997, p. 1) explana que a “cultura fornece as bases para a comunicação e a interação humana”. Nesse diapasão, cultura significa, também, as relações do ser humano estabelecidas com a natureza e com outros homens, que variam ao longo do tempo.

Necessário, pois, compreender cultura como algo mutável, variável no tempo, tendo em vista que o próprio ser humano encontra-se em constante evolução. Nessa perspectiva, Marilena Chauí (2006, 107) explica que cultura se torna sinônimo de história, sendo a “relação dos humanos com o tempo e no tempo”. Continua: “entendida como civilização, a cultura passa a significar o aprimoramento e o aperfeiçoamento da humanidade. Entendida como história, introduz a ideia de progresso”.

Assim, apesar do entendimento pacífico acerca da dificuldade em definir a cultura, pode-se entendê-la como a produção humana, responsável pelo desenvolvimento do modo de agir e pensar do indivíduo, que resulta em todo um complexo, variável ao longo do tempo, composto pelos conhecimentos, valores, ideias, práticas, objetos, crenças, costumes, artes, enfim, elementos adquiridos pelo homem na condição de membro de uma sociedade.

## **2.2 Direitos Culturais em face da Constituição de 1988**

Historicamente, temos que a primeira Constituição Federal que consagrou a proteção ao patrimônio cultural foi aquela promulgada em 1934, a qual estabeleceu em seu art. 10º, III que “ Art. 10º Compete concorrentemente à União e aos Estados: [...] III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte”. Em seu art. 148, dispunha ainda a *Lex maxima*:

Art. 148 Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Não obstante, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que foi alcançado o mais alto degrau na evolução normativa de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. A Constituição estabeleceu normas mais amplas e abrangentes sobre o tema, trazendo, pela primeira vez, a expressão “Direitos Culturais” e elevando tais direitos ao patamar de direitos fundamentais, que buscam a concretização da dignidade da pessoa humana.

Sobre esse tocante, Cunha Filho (2000, p. 42) ensina-nos:

No corpo de toda Constituição espalham-se direitos culturais que, pelo conteúdo, nenhum intérprete com o mínimo de sensibilidade, pode negar-lhes o status de fundamental. Isto porque referem-se a aspectos subjetivos de importância capital, por vezes de individualidades, por vezes de grupo e também de toda a Nação, no que concerne à questão da chamada identidade cultural. Desconhecer isto é atentar contra os princípios adotados por nossa República, incluindo a dignidade humana.

O próprio art. 5º encarta uma série de direitos culturais, que gozam, assim, da prerrogativa de cláusula pétrea, como, por exemplo, o direito à proteção do patrimônio cultural: “LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao (...) patrimônio histórico e cultural (...)” e o direito à liberdade de expressão artística: “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Ademais, a nova Constituição Brasileira também trouxe efetivas alterações na questão da proteção ao patrimônio cultural. Aduz Maria Coeli Simões Pires (1994, p. 37) que a *Lex Magna*:

Sob o ponto de vista conceitual, estabelece normas mais amplas no tocante ao tema, incluindo a proteção aos bens de natureza imaterial e explicitando outros institutos que poderão ser usados para proteção do patrimônio cultural brasileiro e, sob o aspecto político, inova em relação aos instrumentos de participação da sociedade nas políticas públicas.

Para além do patamar de direitos fundamentais, ressalte-se, ainda, a natureza difusa e transindividual dos Direitos Culturais, tendo em vista que a tutela desses direitos satisfaz a humanidade como um todo, na medida em que preserva sua memória e seus valores. No ponto, ensina-nos Marcos Paulo de Souza Miranda (2006, p. 17): “a proteção ao patrimônio cultural, que objetiva a tutela de interesses pertencentes ao gênero humano, trata-se de direito transindividual difuso, uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo e que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa”.

A Constituição Cidadã expressou, ainda, novos contornos à forma de atuação do Estado com relação à cultura, adotando o Princípio da Cidadania Cultural, pelo qual se entende a cultura como um direito de todos os cidadãos e o Estado como agente da política cultural, devendo, nesse papel, assegurar aos cidadãos o direito de produzir cultura e de fruí-la, bem como de participar das decisões quanto ao fazer cultural.

O constituinte de 1987/88 reservou, ainda, uma seção específica para tratar a cultura, composta pelos artigos 215 e 216, reportando-se à preservação do patrimônio cultural do Brasil e à importância dos Direitos Culturais e da cultura brasileira. Nesse sentido, o *caput* do art. 215 diz que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes

da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Para que se alcance a plena efetividade da proteção ao patrimônio cultural, inserem-se na Constituição de 88 princípios portadores dos valores éticos adotados pelo ordenamento cultural brasileiro. Francisco Humberto Cunha Filho (2000, p. 44) apresenta então quatro princípios, todos decorrentes do elenco de fundamentos da República, quais sejam: o Princípio do Pluralismo Cultural, o Princípio da Participação Popular, o Princípio da Atuação Estatal e o Princípio da Memória Coletiva.

O Princípio do Pluralismo Cultural determina que uma cultura não pode ser privilegiada em detrimento de outra, devendo todas as manifestações culturais existentes na sociedade serem contempladas sem distinção. Não cabe ao Estado, pois, oficializar ou declarar superior determinada cultura, mas incentivá-las e protegê-las de forma isonômica. Determina, assim, o *caput* do art. 215 e o parágrafo 2º do mesmo artigo, respectivamente, que “O Estado garantirá **a todos** o pleno exercício dos direitos culturais” e que “A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os **diferentes segmentos étnicos nacionais**” (grifos nossos). Outrossim, o *caput* do art. 216 atesta o referido princípio ao fazer referência à “memória dos **diferentes grupos** formadores da sociedade brasileira” (grifo nosso).

O Princípio da Participação Popular busca incentivar a participação comunitária na formulação e na execução da política de preservação e proteção do patrimônio cultural em prol de toda a coletividade, seja isoladamente ou por meio de associações, por vias administrativas ou judiciais. Assim, o parágrafo 1º do art. 216 expressa que “o Poder Público, **com a colaboração da comunidade**, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro (...)” (grifo nosso).

Rodrigo Vieira Costa (2011, p. 37), ao tratar sobre o tema, explica que:

O princípio da participação popular decorre do próprio regime democrático brasileiro. O Estado, ao encetar as políticas culturais, sejam elas de proteção, fomento e ou acesso à cultura, não pode prescindir da atividade cidadã, seja pelo indivíduo de per si, seja por organismos da sociedade civil [...]. Essa participação vai desde a propositura legislativa, passando pelo ingresso em juízo para a defesa do patrimônio cultural, até o assento dos cidadãos nos órgãos colegiados, nos conselhos da cultura.

Ainda sobre o referido princípio, conceitua Marilena Chauí (2006, p. 138) que “o direito à participação nas decisões de política cultural é o direito dos cidadãos de intervir na definição de diretrizes culturais e dos orçamentos públicos, a fim de garantir tanto o acesso como produção de cultura pelos cidadãos”.

Presente no *caput* do art. 215, o Princípio da Atuação Estatal determina que o Estado deve ter uma atuação de suporte logístico às atividades culturais, visando incentivar as produções culturais pela sociedade e seus indivíduos, fornecendo meios para garantir o pleno acesso democrático da população a essas produções.

Não obstante tal princípio, Cunha Filho (2000, p. 51) critica que “diversos governos insistem em serem ‘fazedores de cultura’, açambarcando todas as iniciativas, transformando as Secretarias ou Departamentos de Cultura em verdadeiras produtoras de eventos”.

Por fim, o Princípio da Memória Coletiva, também conhecido como Princípio da Solidariedade Integracional, identificado no art. 216, diz respeito à necessidade de preservação dos bens culturais passados e atuais, por caracterizarem a identidade cultural da nação. Nesse sentido, explica Marcos Paulo de Souza Miranda (2006, p. 46): “o direito difuso ao patrimônio cultural possui dimensão temporal que o torna ainda mais ‘anônimo’, no que se refere à sua titularidade, pois o mesmo transcende o tempo presente, sendo de fundamental importância para aqueles que ainda não nasceram”.

### **2.3 Dimensões dos patrimônios material e imaterial e a tutela do patrimônio cultural brasileiro**

Conforme foi demonstrado até o presente momento, a cultura pode se manifestar de diversas formas, mormente em um país tão extenso territorialmente e que sofreu ao longo de sua construção histórica influências das mais diversas culturas do mundo, como é o caso Brasil.

O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, define em seu artigo 1º o que constitui o patrimônio, abrangendo apenas a sua dimensão material:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

A Constituição Federal de 1988 alargou a definição de patrimônio cultural, abrangendo também os bens de natureza imaterial, conforme seu art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:  
I - as formas de expressão;

- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Outro grande avanço que se verifica com a atual Constituição foi o fim da necessidade da vinculação dos bens culturais a *factos memoráveis* ou de *excepcional valor* para a história do Brasil, presente no Decreto-Lei nº 25/37, para que possam ser considerados partes do patrimônio cultural brasileiro. Como bem salienta Marcos Paulo Souza Miranda (2006, p. 51):

Um outro grande avanço que se verifica é o do abandono dos conceitos de ‘excepcionalidade’ e ‘monumentalidade’ como pressupostos para o reconhecimento de determinado bem como sendo integrante do patrimônio cultural nacional. De acordo com a nova ordem constitucional, não se pretende somente a proteção de monumentos e de coisas de aparência grandiosa. Busca-se a proteção da diversidade cultural brasileira em todos os seus mais variados aspectos, inclusive dos valores populares, indígenas e afro-brasileiros.

A Constituição define ainda os meios para a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, instituindo em seu art. 216, § 1º que: “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Nesse diapasão, o novo conceito de patrimônio cultural apresentado pela atual Constituição viabiliza uma proteção dinâmica e facilmente adaptável às diversas possibilidades de manifestações culturais, o que favorece uma tutela jurídica mais eficaz desses bens.

O patrimônio material é aquele tangível, materializado em objetos físicos, tais como prédios históricos, esculturas, livros raros etc., cuja preservação se dá através do tombamento.

O tombamento, instituído pelo Decreto-Lei nº 25/1937, é o ato administrativo por meio do qual o Poder Público declara o valor cultural de bens materiais, inscrevendo-os no respectivo Livro do Tombo, com o fito de preservá-los, por entender tratem-se de bens com relevante valor paisagístico, arqueológico, documental, natural, histórico ou artístico.

Em âmbito federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é a autarquia responsável pela proteção dos bens materiais, e considera acerca do tombamento que (online):

O tombamento consiste no ato de inventariar, registrar algo em arquivo especial. É um procedimento administrativo no qual o Poder Público declara o valor cultural de um bem móvel ou imóvel, inscrevendo no respectivo Livro do Tombo. De acordo com

o Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, os bens são considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional somente após serem inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros – Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Livro do Tombo Histórico; Livro do Tombo das Belas Artes; e Livro do Tombo das Artes Aplicadas. O tombamento de bens no Iphan depende da homologação do Ministro de Estado da Cultura, após parecer do Conselho Consultivo, como prevê a Lei 6.292, de 15 de dezembro de 1975.

O patrimônio cultural imaterial é aquele intangível, constituído por elementos tais como os saberes, as tradições, as línguas, as festas, as manifestações religiosas, o folclore etc. Em nosso ordenamento jurídico, o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, instituiu o registro como o instrumento de proteção dos bens culturais imateriais brasileiros.

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, na 32ª Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, que ocorreu em Paris, em outubro de 2003, definiu patrimônio imaterial:

Entende-se por ‘patrimônio cultural imaterial’ as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. O ‘patrimônio cultural imaterial’ [...] se manifesta em particular nos seguintes campos: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais.

Sobre o registro dos bens culturais imateriais, discorre Marcos Paulo de Souza Miranda (2006, p. 106):

A proteção que o registro é capaz de oferecer se materializa no reconhecimento da existência e valor de determinada manifestação cultural. Registrar documentalmente a existência da manifestação é ato protetivo na medida em que constitui prova capaz de dar suporte a ações que visem impedir posterior utilização indevida dos conhecimentos e práticas envolvidos na manifestação cultural.

O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, além de instituir o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, passo fundamental para efetivar a responsabilidade do Estado na tutela de celebrações, formas de expressão e saberes significativos na formação da identidade cultural do Brasil. Em seu artigo 1º, o Decreto indica os quatro Livros de Registro:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

O Decreto explana, em seu art. 3º, acerca do processo para registrar um bem imaterial: “art. 3º - as propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural”.

Dessarte, a instrução do processo de registro será supervisionada pelo IPHAN e constará a descrição detalhada do bem a ser registrado, devendo acompanhar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes. Encerrada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e, em caso de decisão favorável, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Brasil”.

O art. 2º do Decreto lista as partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro, quais sejam:

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Ocorre que, para a implantação do registro, pressupõe a identificação dos amplos acervos de bens patrimoniais intangíveis vigentes ou conservados na memória coletiva. Para tal, o Poder Público vem realizando pesquisas acerca dos bens culturais, utilizando-se de critérios técnicos de natureza histórica, artística, sociológica, antropológica etc. Os resultados dessas pesquisas são condensados em fichas, denominadas inventários, onde há informações acerca da importância, do histórico e das características do bem.

Francisco Humberto Cunha Filho (2000, p. 125) explica que “este tipo de inventário serve de base para o planejamento científico da política cultural, além de constituir um grau da escala protetiva do patrimônio cultural de determinada localidade”.

Ainda sobre essa temática, o IPHAN explica que (online):

Os Inventários são instrumentos de preservação que buscam identificar as diversas manifestações culturais e bens de interesse de preservação, de natureza imaterial e material. O principal objetivo é compor um banco de dados que possibilite a valorização e salvaguarda, planejamento e pesquisa, conhecimento de potencialidades e educação patrimonial.

Cumprido ressaltar que a própria Constituição, em seu art. 216, § 1º reconheceu expressamente o inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural. Dessarte, o bem inventariado submete-se ao regime jurídico específico dos bens culturais protegidos pelo Poder Público.

Assim, ensina Carlos Frederico Marés Souza Filho (1999 apud MIRANDA, 2006, p. 103):

É evidente que a própria existência do inventário tem, como consequência, **a preocupação sobre o bem e o reconhecimento de que ele é relevante**. Desta forma, o inventário pode servir de prova nos processos de ação civil pública. Sua realização criteriosa estabelece a relação dos bens culturais portadores de referência e identidade, cujo efeito jurídico é, no mínimo, prova da **necessidade de sua preservação, em juízo ou fora dele**. (Grifos nossos)

Dentre os inúmeros inventários realizados pelo IPHAN, distribuídos por regiões do Brasil e pelas Superintendências Estaduais da autarquia, destaco, na presente pesquisa, o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) da Ayahuasca, no estado do Acre, cuja primeira etapa, referente ao Mapeamento Documental (levantamento bibliográfico e documental), foi concluída, sendo apresentado o seu Relatório Final em maio de 2015.

### 3 A AYAHUASCA NA HISTÓRIA BRASILEIRA

A ayahuasca é uma bebida psicoativa produzida tradicionalmente pela decocção de duas plantas nativas da floresta Amazônica, o cipó *Banisteriopsis caapi*, conhecido popularmente pelos nomes Jagube, Mariri, Liana, Yagé ou Caapi, com as folhas da *Psychotria viridis*, comumente chamada de Chacrona ou Rainha, a qual contém o princípio ativo DMT (N,N-dimetiltriptamina).

Ayahuasca trata-se de um termo quíchua, no qual “Aya” significa “persona”, “alma”, “espírito muerto”, enquanto “Wasca” significa “cuerda”, “enradadera”, “parra”, “liana”. O termo ayahuasca pode ser traduzido literalmente para o português como “corda dos espíritos”, “corda dos mortos” ou, ainda, “cipó (liana) dos espíritos ou dos mortos”.

Apesar de ter sido utilizada originalmente em rituais de tribos indígenas da região Amazônica, como instrumento que permitia o acesso ao mundo espiritual, no Brasil, a partir do século XX, passou a ser utilizada como sacramento em rituais religiosos por diversos grupos não indígenas. Os três maiores são a Barquinha, o Santo Daime e a União do Vegetal, tendo os dois últimos se espalhado também para a Europa e Estados Unidos.

Enquanto as linhas da Barquinha e do Santo Daime tiveram, ao longo de suas criações, relações bastante estreitas entre si, a União do Vegetal apresentou um processo de desenvolvimento mais autônomo. Na linha da UDV, diferentemente das duas outras linhas, o chá recebe o nome de Vegetal.

#### 3.1 A ayahuasca em uma análise neurológica, psicológica e farmacológica

Goulart (2003) ensina que, seguindo um processo ritual, o cipó e as folhas utilizadas para produção da bebida, juntos, são cozidos e fervidos, resultando em um chá considerado sagrado, consumido nas cerimônias de diversas organizações sincrético-religiosas brasileiras, constituindo-se no principal elemento ritual e simbólico das mesmas.

No que tange à farmacologia da bebida, no cipó *Banisteriopsis caapi* encontram-se alcaloides  $\beta$ -carbolínicos, sendo as principais  $\beta$ -carbolínicas a harmina, a tetra-hidroharmina e a harmalina, enquanto na *Psychotria viridis* existe um terceiro alcaloide, agente responsável pelo efeito causado pelo chá, a N,N-dimetiltriptamina (DMT) (PIRES, A.P.S.; OLIVEIRA, C.D.R.; YONAMINE, M., 2010).

Importa ressaltar que, não obstante a ayahuasca clássica ser aquela preparada a partir do *B. caapi*, à qual se acrescenta as folhas da *Psychotria viridis* – combinação utilizada pelas

principais linhas religiosas ayahuasqueiras no Brasil – existem, ainda, “outras” ayahuascas utilizadas pelas populações da Amazônia, preparadas através da combinação de espécies vegetais distintas das mencionadas.

A DMT não é ativa oralmente, sendo degradada no intestino e no fígado pela enzima monoamino oxidase (MAO) (PIRES, A.P.S.; OLIVEIRA, C.D.R.; YONAMINE, M., 2010), responsável por formar parte do sistema de defesa do organismo humano. Assim, as  $\beta$ -carbolínicas presentes no cipó inibem temporariamente a ação da MAO, permitindo, desse modo, que a DMT inalterada chegue até o sistema nervoso central (ESCOBAR, 2012).

A DMT é estruturalmente semelhante ao neurotransmissor serotonina e age ligando-se aos seus receptores, resultando na elevação do nível de serotonina na sinapse (PIRES, A.P.S.; OLIVEIRA, C.D.R.; YONAMINE, M., 2010), causando efeitos notáveis ao nível da percepção e do emocional, exercendo considerada influência sobre o ato de despertar, percepção sensorial, emoção e importantes funções cognitivas, tais como memória, autoconsciência, percepção do tempo, fala, semiotização, imagens mentais, entre outras (ESCOBAR, 2012).

Dessarte, a ayahuasca, quando ingerida, eleva os níveis de serotonina no cérebro, colocando o indivíduo em um estado especial de alerta, enquanto a DMT no sistema nervoso faz com que o sujeito tenha a impressão de estar “sonhando” (LUNA, 2005), causando sensação predominante de “bem-estar”, pensamentos complexos, novas experiências sobre a própria identidade, sensação de ser colocado frente a frente com seus próprios atos, como um espectador externo, visões de olhos fechados conhecidas pelo universo ayahuasqueiro como “mirações”, aumento da percepção auditiva, alterações no tato, alterações visuais de cor, forma e movimento de objetos etc.

São comuns, ainda, após a ingestão de ayahuasca, efeitos como náuseas, vômitos, tremores, tonturas, debilidade, contratura muscular, hiperreflexia, dores generalizadas, taquicardia (PIRES, A.P.S.; OLIVEIRA, C.D.R.; YONAMINE, M., 2010), diarreias, sudorese intensa, muitas vezes relacionados ao exame de consciência proporcionado pela experiência com o chá. Tais efeitos são comumente chamados pelos adeptos ayahuasqueiros de “peia”, “chicote”, entre outros termos.

Sobre os aspectos toxicológicos e terapêuticos da ayahuasca, Pires, A.P.S., Oliveira, C.D.R., Yonamine, M. (2010) explicam que:

Até o momento não houve estudos conclusivos de que a ayahuasca possua potencial de abuso substancial ou persistente. Por outro lado, vem sendo registrados os benefícios psicológicos em longo prazo dentro de um uso contextualmente religioso, sendo que se têm observado que os usuários dedicados, com o tempo perdem o interesse pelo álcool, tabaco, cocaína entre outras substâncias.

No mesmo sentido, José Arturo Costa Escobar (2012, p. 36) esclarece que: “estudos realizados têm demonstrado que o uso ritualizado da ayahuasca não se mostra nocivo, não promove efeitos de tolerância, apresentando muitas vezes melhorias significativas em diversos aspectos sociais, orgânicos e psicológicos”. E completa:

Tem sido demonstrada que a ayahuasca não promove adição, nem apresenta o fenômeno de tolerância química, nem alterações importantes de diversos fatores bioquímicos, hormonais, hepáticos e renais. Com salvaguardas à alteração significativa da pressão arterial sanguínea, não é recomendada a pacientes com hipertensão ou problemas cardiovasculares, nem em pessoas com parentesco de 1º e 2º grau de esquizofrenia, ou ainda em pessoas com estado psicológico vulnerável. Enquanto os estudos clínicos caracterizam a ayahuasca como uma substância fisiologicamente segura, estudos diversos se somam e apontam a sua importância psicoterapêutica.

Não obstante, é consenso entre os estudiosos do tema que a conjuntura dos estudos sobre a ayahuasca ainda é primária, carecendo de pesquisas psicológicas, farmacológicas e neurológicas mais aprofundadas.

### **3.2 O xamanismo indígena amazônico e a origem de uma nova tradição religiosa cristã: os casos do Santo Daime, da Barquinha e da União do Vegetal**

Apesar da ayahuasca ser consumida por vários países da América do Sul, é somente no Brasil que o seu uso vai agregar-se às práticas kardecistas, católicas e afrodescendentes, desenvolvendo religiões não indígenas, que saíram do ambiente da floresta e adentraram no meio urbano.

De fato, conforme aduz Labate (2000, p. 29):

Embora em vários países da América do Sul, tais como Colômbia, Bolívia, Peru, Venezuela e Equador, haja uma tradição de consumo da ayahuasca por xamãs e *vegetalistas*, curiosamente é somente no Brasil que se desenvolvem religiões de populações não-indígenas que fazem uso desta bebida. Estas religiões [...] reelaboram as antigas tradições dos sistemas locais a partir de uma releitura influenciada pelo cristianismo. Esta releitura, no caso brasileiro, é formulada por meio da herança de consumo da ayahuasca pelos sistemas de curandeirismo amazônicos e do catolicismo popular, bem como de outras fontes: a tradição afro-brasileira, o espiritismo kardecista e o esoterismo de origem europeia [...].

No Brasil, a partir da década de trinta, a ayahuasca passou a ser utilizada como sacramento em rituais religiosos por diversos grupos. Os três maiores são o Santo Daime, a Barquinha e a União do Vegetal (UDV).

### 3.2.1 O Santo Daime

Conhecida como a primeira religião ayahuasqueira, o Santo Daime<sup>1</sup> foi fundado por Raimundo Irineu Serra – o Mestre Irineu – no início da década de 30, na cidade de Rio Branco, no Acre (Centro de Documentação e Memória do ICEFLU – Patrono Sebastião Mota de Melo, online).

Raimundo Irineu Serra nasceu em 15 de dezembro de 1890 em São Vicente Férrer, no estado do Maranhão. Acredita-se que teria chegado no estado do Acre em 1912 para trabalhar nos seringais na região amazônica. Os primeiros rituais do Santo Daime, chamados de “trabalhos” na terminologia daimista, ocorreram na década de 30, na casa do Mestre Irineu no bairro de Vila Ivonete, em Rio Branco (Centro de Documentação e Memória do ICEFLU – Patrono Sebastião Mota de Melo, online).

Raimundo Irineu Serra faleceu em 6 de julho de 1971, em Rio Branco. Seu enterro foi acompanhado por centenas de pessoas, incluindo políticos e personalidades locais, sendo, inclusive, estabelecido luto oficial na capital acreana.

Existem diversos tipos de rituais no Santo Daime, cada um com destinação específica e estrutura própria, não obstante todos caracterizarem-se, principalmente, pela ingestão da ayahuasca e pelos hinos cantados, músicas que, segundo os daimistas, são “recebidas do astral”, ou seja, frutos da comunicação com seres espirituais. Segundo a doutrina do Santo Daime, o conjunto de hinários dos adeptos do culto, sendo o principal deles o do Mestre Irineu, apresenta os códigos, os mandamentos, as leis, materiais e espirituais, do povo do Daime.

O fardamento é outro elemento importante para o ritual daimista. É considerado um rito de passagem: o adepto deixa de ser um frequentador e passa a ter uma “graduação”, devendo assumir uma série de obrigações materiais e espirituais, tais como comparecer aos trabalhos oficiais com a farda completa, respeitar a doutrina, participar das atividades da igreja etc. Cada pessoa escolhe o momento em que quer se fardar, de acordo com sua vontade, não sendo, pois, um momento específico.

Importa frisar que vários subgrupos se auto definem e são definidos como “Santo Daime” e seguidores dos ensinamentos do Mestre Irineu. É possível reconhecer duas vertentes principais: alguns pequenos agrupamentos identificados de forma genérica como “Alto Santo”,

---

<sup>1</sup>Para os daimistas, o nome “daimista” trata-se de um pedido, um rogativo: dai-me amor, dai-me saúde, dai-me cura, dai-me luz, etc. (Centro de Documentação e Memória da Igreja do Culto Eclético da Fluente Luz Universal (ICEFLU) – Patrono Sebastião Mota de Melo, online).

restritos ao estado do Acre<sup>2</sup>, tendo como principais agrupamentos o Centro de Iluminação Cristã Luz Universal – CICLU<sup>3</sup> – e o Centro Eclético da Fluente Luz Universal Raimundo Irineu Serra – CEFLURIS – cuja sede encontra-se localizada na comunidade Céu do Mapiá, no Amazonas, e possui filiais espalhadas não só por todo o Brasil, como no mundo. A principal diferença entre as duas vertentes consiste no fato do CEFLURIS adotar como patrono Sebastião Mota Melo, o Padrinho Sebastião, cuja liderança não é reconhecida por várias igrejas do Alto Santo.

Outro fator característico do CEFLURIS foi adoção do uso ritual da *Cannabis sativa* pelo Padrinho Sebastião, consumida pelos membros da comunidade ligados aos movimentos contra culturais dos anos 60 e 70, muitas vezes identificados como “mochileiros”, “andarilhos”, pertencentes à cultura *hippie*. Com o passar do tempo, o consumo informal da maconha foi tornando-se parte das práticas rituais da comunidade, e a *Cannabis s.* passou a ser designada de “Santa Maria”, expressão derivada do vocábulo espanhol *marijuana* (GOULART, 2004).

O uso de uma substância considerada ilegal pela legislação brasileira pelo CEFLURIS não só aumentou os estigmas sofridos pelas religiões ayahuasqueiras, cada vez mais relacionadas ao uso de substâncias psicoativas, associada às noções de “tóxico” ou “droga”, como também dificultou as relações entre o CEFLURIS e outras religiões ayahuasqueiras. Assim, após uma série de problemas causados pelo uso da *Cannabis sativa*, o CEFLURIS se comprometeu publicamente a abandonar o consumo da planta.

### 3.2.2 A Barquinha

Conhecida como a segunda religião ayahuasqueira, a Barquinha foi fundada na década de 40, também no município de Rio Branco, no estado do Acre, por Daniel Pereira de Mattos, o Mestre Daniel. Nascido em 1888, no município de São Sebastião da Vargem Grande, no Maranhão, Daniel Pereira de Mattos foi da Marinha por muitos anos, sendo possível encontrar na religião criada por ele muitas imagens, metáforas e expressões que fazem referência ao universo marinho e ao mar. O próprio nome faz referência a profissão por muito tempo exercida pelo Mestre Daniel. Goulart (2004, p. 132) explica que os seguidores da doutrina de Daniel “se visualizam como ‘marinheiros’ viajando numa ‘barca’, que navega ‘nas ondas do mar sagrado’”, identificado pelo próprio daime.

<sup>2</sup>Muitos destes centros, inclusive, localizam-se no mesmo bairro de Rio Branco, justamente o local conhecido como Alto Santo.

<sup>3</sup>Após o falecimento do Mestre Irineu, aconteceu um processo de fragmentação no interior da religião, principalmente em razão da não aceitação das novas lideranças. Vários foram os feitores, ou seja, os autorizados e preparados pelo Mestre Irineu a fazer o daime, que fundaram seu próprio centro. O CICLU-Alto Santo, contudo, configura-se o primeiro centro daimista, dirigido pelo Mestre Irineu em vida.

De outra ponta, a farda, que assim como ocorre no culto daimista, representa a confirmação do adepto de que quer seguir, de fato, a religião do Mestre Daniel, bem como um compromisso que firma em respeitar os preceitos da doutrina, assemelha-se bastante com o uniforme de marinheiro.

Sustenta-se que que o Mestre Daniel tenha chegado no estado do Acre em 1907, e que era grande amigo de Raimundo Irineu Serra. Foi através do Mestre Irineu que Daniel Pereira de Mattos conheceu o Santo Daime, e, posteriormente, fundou sua própria linha, contando, inclusive, com o apoio do próprio Mestre Irineu.

Foi em um antigo seringal, localizado no bairro Vila Ivonete, em Rio Branco, em 1945, que o Mestre Daniel começou a construir sua igreja, espaço que ficou conhecido como “Capelinha de São Francisco”.

Acerca dos rituais da Barquinha, assim como no Santo Daime, são cantadas músicas, chamadas de “salmos” para os adeptos dessa outra vertente. O processo de “recebimento” de salmos para os integrantes da Barquinha é semelhante ao que acontece no culto daimista. Entende-se que seres espirituais transmitem aos médiuns letras e melodias musicais. Goulart (2004, p. 120) aduz que “os salmos do Mestre Daniel, como os hinos do Mestre Irineu, são considerados não só a base da sua doutrina, mas, sobretudo, a expressão da sua ‘missão”.

A religião fundada pelo Mestre Daniel caracteriza-se principalmente pela presença do catolicismo popular, marcada pelo calendário estruturado em romarias, e pela maior influência das religiões afrodescendentes, como a Umbanda e o Candomblé.

Existem, atualmente, três linhas principais da Barquinha. Após a morte do seu fundador, Antônio Geraldo da Silva passou a dirigir o centro do Mestre Daniel, em 1959, ano em que a Capelinha de São Francisco passou a se chamar Centro Espírita e Culto de Oração e Casa de Jesus Fonte de Luz. Em 1979, Manuel Hipólito de Araújo passou a dirigir o centro, e Antônio Geraldo fundou outra igreja, denominada de Centro Espírita Daniel Pereira de Mattos. Em 1992, Francisca Campos do Nascimento, conhecida como “Madrinha Chica”, primeira médium oficial da Capelinha São Francisco, fundou, também, seu próprio centro, o Centro Espírita Obras de Caridade Príncipe Espadarte<sup>4</sup>, única linha da Barquinha que se expandiu para

---

<sup>4</sup>Acerca da linha fundada pela Madrinha Chica, cumpre ressaltar que se difere das demais, em razão da maior proximidade com as religiões afro-brasileiras. A principal distinção é uma das razões que fizeram Francisca Campos do Nascimento fundar sua própria igreja foi o uso do tabaco, prática comum nas religiões afrodescendentes e que chegou a ser proibida no Centro Espírita e Culto de Oração e Casa de Jesus Fonte de Luz, durante a direção de Manuel Hipólito de Araújo.

outros Estados do Brasil, existindo, também, nos estados Rio de Janeiro, Distrito Federal, Ceará e São Paulo<sup>5</sup>.

### 3.2.3 União do Vegetal

A terceira linha ayahuasqueira foi fundada na década de 60, por José Gabriel da Costa, o Mestre Gabriel. Diferentemente das outras, a União do Vegetal, ou simplesmente UDV, não foi criada no Acre, mas sim na cidade de Porto Velho, em Rondônia. Não obstante, tal como os demais mestres ayahuasqueiros, José Gabriel da Costa, nascido na cidade de Coração de Maria, na Bahia, em 10 de fevereiro de 1922, também era migrante nordestino, tendo vindo para região dos Amazonas para trabalhar nos “Exércitos da Borracha”.

Conta-se que a bebida foi apresentada para ele em 1959, em um seringal chamado Guarapari, região de fronteira com a Bolívia. Nessa época, José Gabriel da Costa passou a distribuir o “vegetal”, nome dado por essa linha à bebida. Segundo os adeptos, a União do Vegetal teria sido “recriada”<sup>6</sup> pelo Mestre Gabriel em 22 de julho de 1961, em um seringal denominado Sunta, na fronteira com a Bolívia, quando, em uma sessão, anunciou a criação da sua linha, elaborando um ritual próprio para o uso do vegetal, criando cânticos, conhecidos pelos adeptos de “chamadas”, e uma doutrina, a qual se dedicou até seu falecimento, em setembro de 1971.

Nessa linha, a transmissão dos ensinamentos doutrinários se dá pelas chamadas e, sobretudo, pelas histórias contadas durante as sessões, transmitidas apenas oralmente, ainda que por gravações. Não há, portanto, dentro desta religião, documentos escritos que as registre.

Assim como nas outras religiões ayahuasqueiras, os cânticos são fundamentais nos rituais dessa linha. As chamadas abordam as crenças, os símbolos e a própria doutrina, e são, assim como na Barquinha e no Santo Daime, entendidas como uma “revelação divina”.

Uma especificidade da União do Vegetal é que, enquanto na Barquinha e no Santo Daime existe o “fardamento”, na UDV os adeptos são distinguidos por graus hierárquicos, de acordo com seu desenvolvimento espiritual. O grau hierárquico máximo é o de “Mestre”. Abaixo, encontram-se, em ordem decrescente, o grau de “Conselheiro”, “Corpo Instrutivo” e,

<sup>5</sup>Existem, ainda, centros da Barquinha espalhados pelo Brasil que não são filiados a nenhuma das três linhas mencionadas.

<sup>6</sup>Segundo Goulart (2004, p. 193-194): “As noções de reencontro ou reconhecimento entre o Mestre Gabriel e seus discípulos parecem estar ligadas à crença na reencarnação [...] fundamental na cosmologia da UDV. Assim, é comum entre estes fiéis a ideia de que muitos deles já se conheciam de uma “outra vida”, passada num tempo distante, o qual se relaciona com o próprio aparecimento do Vegetal na Terra, e com os acontecimentos que envolveram tal evento”.

por fim, de “sócio”. Assim como as fardas nas outras linhas, o uso do “uniforme”, na UDV, é indissociável do trabalho religioso, variando conforme cada grau hierárquico.

Em 1970, a UDV passou a se chamar Centro Espirita Beneficente União do Vegetal (CEBUDV). Goulart (2004, p. 209) explica que, “embora a União do Vegetal mantenha uma série de analogias com as duas outras linhas ela parece, por outro lado, possuir mais singularidades rituais e doutrinárias que as suas congêneres”, como, por exemplo, não existir tantos elementos cristãos em seus rituais. Não obstante, o calendário ritual udevista apresenta algumas datas do catolicismo, tais como o Natal, dia dos Santos Reis, e dia de São Cosme e Damião.

Sobre o conjunto doutrinário, o *site* oficial da UDV explica que (online):

Para orientar a caminhada espiritual, o conjunto doutrinário da UDV é formado por ensinamentos, chamadas (cânticos), histórias e explicações, ligadas a Jesus e a outros reconhecidos pelo Mestre Gabriel como destacamentos de Deus, que vieram ao mundo em cumprimento de missão, como por exemplo os personagens bíblicos Adão, Jó, Noé, Santa Ana, João Batista, Cosme e Damião. Também menciona as entidades Iansã e Janaína<sup>7</sup>, entre outras.

É relevante ressaltar que na UDV existe uma estrutura ritualística fortemente organizada. Essa organização estende-se também à estrutura material da religião, destacando-se a existência de diversos departamentos específicos, como o Departamento Jurídico, o Médico-Científico, um Departamento de Memória e Documentação e o Departamento de Beneficência, que funcionam na sede, localizada em Brasília.

---

<sup>7</sup>Ressalte-se que as entidades Iansã e Janaína – mais conhecida como Iemanjá – fazem parte do contexto das tradições religiosas afrodescendentes, como a Umbanda e o Candomblé.

## **4 A AYAHUASCA NA CONTEMPORANEIDADE: DE DROGA PERIGOSA À PATRIMÔNIO CULTURAL**

Desde a década de trinta, quando começaram a se formar as primeiras religiões urbanas brasileiras que utilizam a ayahuasca, as comunidades que fazem parte do universo dessa bebida foram alvo de estigmas sociais e preconceitos. Esse movimento levou, inclusive, à criminalização da ayahuasca, em 1985.

Não obstante, após um longo processo, as comunidades ayahuasqueiras alcançaram o direito de praticar livremente suas religiões, com fundamento nos princípios constitucionais da liberdade religiosa e de proteção do Estado às manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras. Hoje, o uso religioso da ayahuasca não só é legítimo e permitido na legislação brasileira, como o poder público vem, aos poucos, reconhecendo-a como uma manifestação cultural merecedora de tutela do Estado.

### **4.1 A ayahuasca e o tema das “drogas”**

As religiões ayahuasqueiras sempre sofreram estigmas pela sociedade. No início, esse estigma estava relacionado principalmente ao fato de serem grupos de pessoas liderados por pessoas de baixo poder aquisitivo, mas com muito prestígio entre a população mais humilde daquelas regiões. Nesse sentido, entre as décadas de 30 e 60, momento em que as principais linhas ayahuasqueiras brasileiras estavam sendo formadas, seus fundadores e discípulos foram alvo de acusações preconceituosas, chamados pejorativamente de “charlatões”, “macumbeiros” e “feiticeiros”.

No momento em que a ayahuasca deixa de ser uma bebida exótica, cujo consumo restringe-se à região amazônica, tornando-se conhecida pela sociedade brasileira em geral, através da expansão das religiões ayahuasqueiras não só para outros estados da Federação, mas, também, para o exterior, ocorreu uma mudança nos estigmas sofridos por esses grupos, que passaram a ser associados sobretudo ao consumo de drogas.

#### **4.1.1 A legislação e as políticas públicas sobre drogas no Brasil**

Até a entrada em vigor da Lei 11.343/2006, a legislação básica referente a questão das drogas no Brasil era composta pelas Leis nº 6.368/1976 e nº 10.409/2002. A nova Lei sistematizou toda a parte penal e processual antitóxicos em um só diploma legal, trouxe significativas modificações relacionadas à figura do usuário de drogas e instituiu o Sistema

Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, além de prescrever medidas de prevenção ao uso indevido e de reinserção social dos usuários e dependentes, estabelecer normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e prever os crimes relativos ao tema.

A Lei 11.343/2006 passou a utilizar o termo “droga”, substituindo a expressão “substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica” da Lei 6.368/1976. Assim, aduz o art. 1º, parágrafo único da Lei 11.343/2006:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como **drogas** as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, **assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.** (Grifos nossos)

O art. 66 do mesmo diploma legal expõe que:

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da **Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.** (Grifos nossos)

Conclui-se da leitura dos artigos que a Lei 11.343/2006 adotou o sistema das normas penais em branco, ou seja, as normas necessitam de complementação, extraída de outro texto normativo para que se possa compreender o âmbito de aplicação da descrição da conduta que se procura proibir ou impor (GRECCO, 2011). Dessarte, cabe ao setor executivo, por meio de portaria, prever as substâncias que devem ser consideradas drogas.

Anteriormente, ficava a cargo de uma divisão do Ministério da Saúde, denominada Divisão Nacional de Medicamentos (DIMED), listar as drogas ilícitas ou de uso controlado. Ressalte-se que essas listas não são fixas e nem permanentes, sendo alteradas periodicamente. Em 1999, a Lei nº 9.782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a quem essa competência foi transferida.

Assim, as substâncias ou produtos que causam dependência estão, hoje, elencados na Portaria n.º 344/98, republicada em 1º de fevereiro de 1999, do Serviço de Vigilância Sanitária. Dessarte, somente o que consta dessa listagem pode ser considerado droga ilícita, tornando todas as condutas genericamente tipificadas, tais como o tráfico de substância entorpecente, consideradas crimes também em relação a substância listada. De outra ponta, o que não consta dessa enumeração não autoriza a existência de crime de tóxicos, tornando atípica a conduta.

Quanto ao SISNAD, instituído pela Lei 11.343/2006, dispõe o art. 1º do Decreto Lei 5.912/2006 que:

Art. 1º O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, instituído pela Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, tem por finalidade articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

O art. 2º do mesmo Decreto lista quais são os integrantes do SISNAD, a saber:

Art. 2º Integram o SISNAD:

I - o Conselho Nacional Antidrogas - CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do sistema, vinculado ao Ministério da Justiça;

II - a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, na qualidade de secretaria-executiva do colegiado;

III - o conjunto de órgãos e entidades públicos que exerçam atividades de que tratam os incisos I e II do art. 1º:

a) do Poder Executivo federal;

b) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante ajustes específicos; e

IV - as organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares, mediante ajustes específicos.

O CONAD foi instituído pela Medida Provisória nº 1.689-4, de 25 de setembro de 1998, substituindo o antigo Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN). O CONAD é o órgão superior do SISNAD, normativo e de deliberação coletiva, vinculado ao Ministério da Justiça e responsável por estabelecer as orientações a serem observadas pelos demais integrantes do SISNAD. À SENAD, por sua vez, cabe as atividades de secretaria executiva do CONAD. De acordo com o art. 4º do Decreto Lei 5.912/2006, compete ao CONAD:

Art. 4º Compete ao CONAD, na qualidade de órgão superior do SISNAD:

I - acompanhar e atualizar a política nacional sobre drogas, consolidada pela SENAD;

II - exercer orientação normativa sobre as atividades previstas no art. 1º<sup>8</sup>;

III - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD e o desempenho dos planos e programas da política nacional sobre drogas;

IV - propor alterações em seu Regimento Interno; e

V - promover a integração ao SISNAD dos órgãos e entidades congêneres dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

No âmbito internacional, podemos citar como principais documentos sobre a temática das drogas a Convenção de Genebra para repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas (1936), a Convenção Única sobre Entorpecentes (1961), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988).

---

<sup>8</sup>A prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

#### 4.1.2 Criminalização e descriminalização da ayahuasca

Pode-se dizer que a problemática jurídica em relação ao consumo da ayahuasca iniciou-se com o fortalecimento do consumo da DMT<sup>9</sup>, princípio ativo da ayahuasca, no exterior. Entre 1966 e 1970 vários estados americanos declaram a DMT ilegal e, logo depois, outros governos europeus passaram a adotar a mesma posição (LABATE, 2005). Na esfera internacional, em 21 de fevereiro de 1971, na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, celebrada em Viena, da qual o Brasil é signatário, a DMT foi inserida na categoria 1, que comporta as substâncias com maior grau de proibição, ao lado do LSD (ácido lisérgico), psilocibina (cogumelo), MDMA (ecstasy) e mescalina (peiete, San Pedro).

No Brasil, em 1981, um jovem frequentador do CEFLURIS foi flagrado pela polícia portando uma quantidade de *Cannabis sativa*. A polícia então organizou uma ação e foi até comunidade, onde encontrou a plantação de *Cannabis*. As plantas foram destruídas, mas não foi efetuada nenhuma prisão. Não obstante, o fato gerou consequências e, em 1982, o Ministério da Justiça instituiu uma comissão para averiguar a situação do uso da ayahuasca, bem como sua possível relação com o uso de outras substâncias psicoativas (LABATE, 2005).

No Brasil, em 1985, DIMED incluiu, através da Portaria 02/85, a *Banisteriopsis caapi* na lista de produtos entorpecentes e psicotrópicos proscritos no Brasil, por supostamente conter alcaloides proibidos, qual seja, a DMT. Essa inclusão foi realizada pela DIMED sem o orientação normativa e supervisão técnica do Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN), órgão que lhe era superior<sup>10</sup>. Ressalte-se que, não obstante ter sido o cipó incluído na lista da DIMED, a DMT encontra-se presente na outra espécie vegetal utilizada para produção da ayahuasca, a *Psychotria viridis*.

Logo em seguida, a UDV dirigiu uma petição ao CONFEN pedindo a anulação da medida. Em resposta, o CONFEN determinou, no mesmo ano, através da resolução 04/85, a

---

<sup>9</sup>DMT pode ser fumada, injetada, inalada ou bebida, quando é acrescida do alcaloide harmina, responsável pela inibição da enzima monoamina oxidase (MAO), como no caso da ayahuasca. Os efeitos da DMT consumida oralmente são diferentes daqueles da DMT fumada ou injetada, os quais não possuem inibidores de MAO. Nos dois últimos casos, “os efeitos duram de cinco a dez minutos e são marcados por uma avalanche de visões, além de uma completa dissociação da realidade”. (LABATE, 2005, p. 403).

<sup>10</sup>O Decreto nº 85.110/80, revogado pelo Decreto 2.632/98, elenca nos incisos do seu art. 3º os órgãos do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, dentre eles: “II - o órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde”. Sobre a questão, o § 1º do mesmo artigo, aduz que “§1º. Os órgãos mencionados nos incisos II e seguintes ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do Conselho Federal de Entorpecentes no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos em cujas estruturas estiverem integrados”.

instituição de um Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), composto por antropólogos, historiadores, sociólogos, filósofos, teólogos, médicos e psiquiatras, entre outros estudiosos, para pesquisar sobre a bebida e a sua utilização em rituais.

A inclusão da *Banisteriopsis caapi* teve como consequência prática a criminalização da ayahuasca no Brasil, tendo em vista que todas as condutas genericamente já tipificadas passaram a ser consideradas crime também em relação a bebida, em face da presença da *B. caapi* em sua composição.

A proibição da ayahuasca durou até 1986, ano em que o CONFEN, através da Resolução nº 06/86 retirou, provisoriamente, a *B. caapi* da lista de substâncias entorpecentes proscritas. Sobre esse momento, Labate (2005, p. 409) explica que:

A ayahuasca permaneceu proibida até o início de 1986, quando o grupo de trabalho instituído pelo COFEN encaminhou parecer sugerindo a suspensão provisória da inclusão do chá na lista, até que concluísse seus trabalhos. A pesquisa demorou dois anos e incluiu visitas a centros da UDV e do Santo Daime no norte e no sul do país.

Em 26 de agosto de 1987, foi apresentado o Relatório Final do grupo de trabalho com um parecer favorável à exclusão definitiva da ayahuasca da listagem. Assim, o seu uso para fins rituais passa a ser definido como não constituindo crime.

Em 1992, foi aberto um novo inquérito, fruto de uma denúncia anônima, feita em 1988. O CONFEN designou novamente um grupo de estudos para atualizar os dados levantados pela pesquisa anterior, sendo consultados estudiosos em diversas áreas e, mais uma vez, reconheceu-se o uso legítimo da ayahuasca (5ª Reunião Ordinária do CONFEN).

Até esse momento, a legislação apenas determinava que as espécies vegetais presentes na ayahuasca não constassem na lista brasileira de substâncias entorpecentes, não existindo regulamentação específica sobre a bebida.

Em 2002, foi instituída pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), órgão que substituiu o antigo CONFEN, a criação de um novo GMT para definir as normas de controle social para o uso da bebida. Contudo, somente em 2004, a Câmara de Assessoramento Técnico e Científico sobre o uso da Ayahuasca (CATC/CONAD) apresentou parecer favorável à liberdade de uso da ayahuasca para fins religiosos, aprovado no mesmo ano pelo CONAD, através da resolução 05/04, que considerou:

A importância de garantir o direito constitucional ao exercício do culto e à decisão individual, no uso religioso da ayahuasca, mas que tal decisão deve ser devidamente alicerçada na mais ampla gama de informações, prestadas por profissionais das diversas áreas do conhecimento humano, pelos órgãos públicos e pela experiência comum, recolhida nos diversos segmentos da sociedade civil.

O parecer da CATC/CONAD baseou-se nos antigos posicionamentos do CONFEN, na relevância da bioética e seus princípios e na autonomia individual, nos efeitos terapêuticos do uso da ayahuasca, na necessidade de estimular as pesquisas clínicas sobre esses usos e na decisão do *International Narcotics Control Board* (INCB), órgão criado em 1968 no âmbito das Nações Unidas, que estabelece quais as drogas que serão alvo do controle repressivo internacional e que estimula a adoção, pelos países, de uma política proibicionista marcada pela criminalização.

A decisão do INCB diz respeito a uma carta aberta, de 17 de janeiro de 2001, do então secretário do INCB Herbert Schaepe, para R. Lousberg, inspetor para cuidados da saúde do Ministério da Saúde Pública da Holanda, no âmbito de um processo legal aberto em face da igreja do Santo Daime da Holanda, segundo a qual:

É nosso entendimento ser a ayahuasca o nome comum para uma preparação líquida (decoção) para uso oral feita a partir de plantas indígenas da bacia amazônica da América do Sul, essencialmente o extrato da casca de diferentes espécies de uma trepadeira da selva (*Banisteriopsis sp*) e de uma planta rica em triptamina (*Psychotria viridis*). Segundo a literatura científica, a ayahuasca geralmente contém uma série de alcalóides psicoativos, incluindo o DMT, que é uma substância incluída na Lista I da Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas. **Nenhuma planta (matéria natural) contendo DMT é atualmente controlada pela Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas.** Consequentemente, **as preparações feitas com essas plantas (ex. decoções), incluindo a ayahuasca, não estão sob controle internacional, logo, não estão sujeitas a nenhum dos artigos da Convenção de 1971.** (Grifos nossos)

A resolução 05/04 do CONAD criou também um novo GMT sobre a ayahuasca, incluindo membros do governo, pesquisadores e representantes dos grupos ayahuasqueiros, a fim de que fosse elaborado um documento que estabelecesse uma deontologia da ayahuasca, contendo direitos e deveres sobre o seu uso. Dessarte, foi apresentado um Relatório Final em 2006, aprovado em todos os seus termos pela Resolução 01/10 do CONAD e integralizado à referida Resolução.

O CONAD reconheceu o caráter religioso não apenas do ritual no qual o chá é ingerido. Compreende-se como ato religioso desde a coleta das plantas e seu preparo, até seu armazenamento e ministração, deixando explícito que todas essas ações são atos de fé e não de comércio, vedado pela Resolução. Os custos que envolvem a coleta das plantas, seu transporte e o preparo devem, pois, serem arcados pela comunidade usuária, de modo que não se confundam com lucro.

O turismo como atividade comercial, bem como a publicidade da ayahuasca, relacionada à “oferta de promessas de curas milagrosas, de transformações pessoais arrebatadoras e com a indução das pessoas a acreditarem que a Ayahuasca é o remédio para todos os males” também foram considerados pelo CONAD como usos inadequados da bebida.

Acerca da utilização da bebida como forma de “terapia”, entendida como a “atividade ou processo destinado à cura, manutenção ou desenvolvimento da saúde, que leve em conta princípios éticos científicos”, fora do contexto religioso, a Resolução ressaltou que “tal prática não está reconhecida como legítima pelo CONAD, que se limitou a autorizar o uso da substância em rituais religiosos”. Assim, “a utilização terapêutica da Ayahuasca em atividade privativa de profissão regulamentada por lei dependerá da habilitação profissional e respaldo em pesquisas científicas, pois de outra forma haverá exercício ilegal de profissão ou prática profissional temerária”.

Por outro lado, o CONAD considerou que o uso terapêutico atribuído à ayahuasca dentro dos rituais religiosos, como a realização de trabalhos de cura em algumas linhas, insere-se dentro do contexto da fé, “sem relação necessária de causa e efeito entre uso da Ayahuasca e cura ou soluções de problemas”, encontrando, portanto, respaldo na Resolução.

A Resolução ressalta ainda que “o uso ritual caracterizado pela busca de uma identidade religiosa se diferencia do uso meramente recreativo” e que esse uso religioso responsável pressupõe:

A presença de pessoas experientes, que saibam lidar com os diversos aspectos que envolvem essa prática, a saber: capacidade de identificar as espécies vegetais e de preparar a bebida, reconhecer o momento adequado de servi-la, discernir as pessoas a quem não se recomenda o uso, além de todos os aspectos ligados ao uso ritualístico, conforme sua orientação espiritual.

Assim, apesar de reconhecer o ato de fé solitário e isolado, o CONAD entende que, usualmente, a prática religiosa se desenvolve coletivamente, recomendando que os grupos se constituam em organizações formais, com personalidade jurídica.

O CONAD reforçou, ainda, a legitimidade do consumo da ayahuasca por menores de idade e por mulheres grávidas, reconhecida desde a Resolução 05/04, desde que atenda, “permanentemente, a preservação do desenvolvimento e da estruturação da personalidade do menor e do nascituro”, devendo permanecer, no caso dos menores, como objeto de deliberação dos pais ou responsáveis, no adequado exercício do poder familiar e, quanto às grávidas, cabendo a elas a responsabilidade pela medida de tal participação.

O CONAD ressaltou ainda que o uso do chá ayahuasca “é restrito a rituais religiosos, em locais autorizados pelas respectivas direções das entidades usuárias, vedado o seu uso associado a substâncias psicoativas ilícitas”.

Assim, não encontra respaldo na Resolução condutas como:

[...] a prática do comércio, a exploração turística da bebida, o uso associado a substâncias psicoativas ilícitas, o uso fora de rituais religiosos, a atividade terapêutica privativa de profissão regulamentada por lei sem respaldo de pesquisas científicas, o curandeirismo, a propaganda, e outras práticas que possam colocar em risco a saúde física e mental dos indivíduos.

Considerando que a DMT, princípio ativo da ayahuasca, encontra-se na listada na Portaria nº 344/98 da ANVISA como substância de uso proscrito no Brasil, importa destacar o *caput* do art. 2º da Lei 11.343/2006, que assim determina:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, **ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.** (Grifos nossos)

Dessarte, a Resolução 01/2010 do CONAD, a qual prevê as regras, normas e princípios éticos a serem seguidos para o uso da ayahuasca, trata-se de autorização regulamentar a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso, o que afasta a tipicidade das condutas criminosas descritas na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) em relação à essa substância.

Nesse diapasão, conclui-se que as condutas relacionadas ao uso da ayahuasca que não estejam de acordo com a Resolução 01/2010 do CONAD, tais como o uso, transporte, produção, porte etc. da bebida, para fins recreativos ou fora do contexto dos rituais religiosos, o uso associado a outras substâncias ilícitas, a comercialização do chá, entre outras, são estritamente proibidas pela legislação brasileira, configurando, portanto, crime.

#### **4.2 O uso da ayahuasca em rituais religiosos como patrimônio cultural**

Além de reconhecer a legitimidade jurídica do uso do chá, com fundamento, principalmente, nos princípios da liberdade religiosa e de proteção do Estado às manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, garantidos pela Constituição, o CONAD reconheceu o uso da ayahuasca em rituais religiosos como uma manifestação cultural e como prática legítima, cabendo ao Estado a sua proteção:

Considerando, por fim, que o uso ritualístico religioso da Ayahuasca, há muito reconhecido como **prática legítima**, constitui-se **manifestação cultural indissociável da identidade das populações tradicionais da Amazônia e de parte da população urbana do País**, cabendo ao Estado não só garantir o pleno exercício desse direito à manifestação cultural, mas também protegê-la por quaisquer meios de acautelamento e prevenção [...] - RELATÓRIO FINAL, GMT – AYAHUASCA, 2006 (CONAD) (Grifos nossos).

#### 4.2.1 O movimento atual em defesa da cultura ayahuasqueira

A legislação de drogas brasileira foi fortemente influenciada pelos princípios que nortearam a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1971 sobre substâncias psicotrópicas, que desconsideram algumas especificidades culturais das nações latino-americanas, tais como as tradições afrodescendentes e indígenas, incluindo, no ponto, o consumo de algumas substâncias psicoativas, como a ayahuasca. Sobre essa problemática, Gil e Ferreira (2008, p. 9) explicam que:

Ao desconhecer tais singularidades e ignorar os diversos contextos culturais, acaba-se por tratar de modo estanque e indiferenciado as distintas apreensões culturais e torna-se incapaz de distinguir as implicações dos diversos usos. O Ministério da Cultura, portanto, pode e deve dar visibilidade à dimensão cultural e afirmar o direito das populações brasileiras de usufruírem dos rituais xamânicos, das expressões indígenas e afro-descendentes – que reivindicam substâncias psicoativas para suas manifestações – e das festas religiosas contempladas pela nossa vasta diversidade cultural.

E completam:

O Ministério da Cultura (MinC) vem defendendo a incorporação da compreensão “antropológica” das substâncias psicoativas, uma abordagem mais voltada para a atenção aos comportamentos e aos bens simbólicos despertados pelos diversos usos culturais das drogas. Desde 2004, o MinC vem reconhecendo o papel crucial desempenhado pela cultura e seus contextos na constituição dos efeitos produzidos pelo uso de “drogas”, tanto em nível individual quanto social. Optamos por exercer um papel propositivo na elaboração da atual política nacional sobre a matéria, reivindicando, por exemplo, um lugar no Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) e participando ativamente de suas deliberações, buscando sempre a ênfase na redução dos danos.

Nesse contexto, no que concerne ao caso da ayahuasca, na medida em que o seu uso religioso foi alcançando legitimidade jurídica, uma nova perspectiva em torno da bebida foi sendo construída, ganhando espaço no debate a questão das culturas ayahuasqueiras como manifestação cultural tipicamente brasileira, reflexo da diversidade cultural do país, e parte do tecido social do Brasil.

A exemplo desse movimento, em setembro de 2006, o Centro de Iluminação Cristã Luz Universal – CICLU-Alto Santo, o mais antigo centro ayahuasqueiro de Rio Branco, foi tombado como patrimônio histórico e cultural de Rio Branco e do Acre, por decretos do governador Jorge Viana e do prefeito Raimundo Angelim Vasconcelos. De acordo com o Relatório Final do Inventário Nacional de Referências Culturais (INCR) dos usos rituais da ayahuasca:

O tombamento significou o reconhecimento por parte do poder público da relevância histórica e cultural do CICLU - Alto Santo, localizado na estrada Raimundo Irineu Serra, em Rio Branco, para a formação dos rituais ayahuasqueiros, bem como para a formação da própria sociedade acreana, reunindo elementos de cultura material e imaterial.

Antes disso, através do Decreto Municipal n.º 500, de junho de 2005, foi criada a Área de Proteção Ambiental (APA) Raimundo Irineu Serra, localizada na Vila Irineu Serra, onde o Mestre Irineu fundou o CICLU-Alto Santo, no Município de Rio Branco. O Decreto não só protege e resguarda as tradições culturais do local, como também garante e protege a cultura do plantio e o cultivo das espécies *Bannisteriopsis caapi* e *Psychotria viridis*, objetivando a conservação e a preservação do meio ambiente. A área passou a estar submetida a regime especial de gestão ambiental, nos limites descritos a partir da planta fornecida pelo Instituto do Meio Ambiente do Acre (IMAC) (Prefeitura de Rio Branco, online).

Em 2007, as comunidades ayahuasqueiras passaram a contar com uma Câmara Temática própria, dentro do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Rio Branco, a Câmara Temática de Culturas Ayahuasqueiras. Várias foram as reuniões realizadas pela Câmara ao longo dos anos e as pautas extrapolavam o âmbito da cultura.

Em 2010, por exemplo, ocorreram discussões junto com o IMAC que culminaram com a aprovação de uma Resolução Conjunta (Resolução Conjunta n.º 04, de 20 de dezembro de 2010), do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (CEMACT) e do Conselho Estadual de Florestas (CEF), regulamentando a extração, a coleta e o transporte do cipó *Bannisteriopsis caapi* e das folhas da *Psychotria viridis*, no território do Estado do Acre.

Dispõe o artigo 2º da Resolução:

Art. 2º O Estado do Acre reconhece o uso ritualístico da Ayahuasca como **prática religiosa legítima e ancestral manifestação cultural, pela relevância do seu valor histórico, antropológico e social, merecedora de proteção do Estado**, nos termos do art. 215, §1º, da Constituição Federal, art. 2º, caput, da Lei 11.343/06 e do art. 201 da Constituição do Estado do Acre. (Grifos nossos)

Devido a essa diversidade de temáticas, que iam além do âmbito cultural, surgiu na Câmara Temática de Culturas Ayahuasqueiras a proposta de realizar um seminário, onde pudessem ser discutidos todos os problemas e questões pendentes das comunidades em relação ao Estado e suas políticas públicas (IPHAN, 2015).

Assim, em abril de 2010 aconteceu em Rio Branco, no Acre, o Seminário das Comunidades Tradicionais da Ayahuasca: Construindo Políticas Públicas para o Acre, em uma parceria com a Câmara Temática de Culturas Ayahuasqueiras e a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, a Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil (FGB) e a Fundação Elias Mansour (FEM) (Prefeitura de Rio Branco, online).

O Seminário discutiu questões relacionadas à cultura, educação, turismo, saúde, segurança pública, meio ambiente e urbanismo, sendo debatidos os principais problemas da vida cotidiana na Amazônia, bem como apresentadas possíveis soluções. Por fim, foi elaborado um documento pelos participantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais, apresentado e aprovado por consenso pela Plenária do Seminário.

No último dia do Seminário, foi realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Acre uma sessão especial em homenagem aos fundadores das três linhas religiosas consideradas mais tradicionais no uso da ayahuasca no país: CICLU - Alto Santo, Centro Espírita e Culto de Oração Casa de Jesus Fonte de Luz (primeiro centro da Barquinha) e União do Vegetal (UDV). Foram concedidos títulos de Cidadão do Acre aos mestres Raimundo Irineu Serra (maranhense), Daniel Pereira de Mattos (maranhense) e José Gabriel da Costa (baiano). A homenagem aos fundadores dos três troncos das doutrinas da ayahuasca foi aprovada pela unanimidade dos deputados estaduais (IPHAN, 2015).

Em dezembro de 2012, Raimundo Irineu Serra foi homenageado na quinta edição da Comenda Ordem do Mérito Volta da Empresa, honraria máxima concedida pela Prefeitura de Rio Branco, por meio da FGB, aos cidadãos de destaque na história do município. O Mestre Irineu foi homenageado com o grau de Chanceler, grau máximo da ordem, destinado para aqueles que tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao município, ou que, no exercício de sua atividade, tenham destacado o nome do município de Rio Branco nos cenários nacional ou internacional (Prefeitura de Rio Branco, online). É mais um reconhecimento da importância que o Mestre Irineu teve na formação cultural, histórica e social acreana.

Esse movimento em busca de uma nova política para a ayahuasca não se limitou ao Estado do Acre. Em outubro de 2011 aconteceu em Vargem Pequena, no Rio de Janeiro, o I Encontro Cultural da Diversidade Ayahuasqueira, uma realização da Ossos do Ofício-Confraria

das Artes, através de um convênio com o Ministério da Cultura. O encontro contou com a participação de diversas igrejas e entidades independentes que fazem uso da ayahuasca em diferentes contextos religiosos e culturais.

Entretanto, pode-se dizer que o acontecimento de maior destaque para as comunidades ayahuasqueiras foi a realização do Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) dos Usos Rituais da Ayahuasca, iniciado em 2011, cuja primeira etapa, referente ao Mapeamento Documental (levantamento bibliográfico e documental), fora concluída, sendo apresentado o Relatório Final em maio de 2015.

Em 2008, foi entregue um documento ao então Ministro da Cultura, Gilberto Gil, durante sua visita ao Estado do Acre, assinado por representantes do CICLU – Alto Santo, da União do Vegetal e do Centro Espírita e Culto de Oração Casa de Jesus Fonte de Luz, e pelos presidentes das fundações municipal e estadual de cultura, respectivamente, Marcos Vinícius das Neves e Daniel Queiroz Santana, solicitando ao Ministério da Cultura o registro do uso da bebida ayahuasca como Patrimônio Cultural Brasileiro.

O pedido foi encaminhado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e, junto à carta, os signatários disponibilizaram um farto material bibliográfico, composto por publicações organizadas pelos próprios centros e por entidades públicas do Acre e de Rio Branco. O processo de registro do IPHAN exige, antes de enviar a documentação ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, um parecer técnico acerca da proposta.

O grande obstáculo da questão foi a necessidade do IPHAN de uma definição clara do que seria registrado, face à diversidade cultural em torno do uso da ayahuasca. Isso levava a um novo questionamento, referente à escolha do livro em que estes bens deveriam ser registrados. Nesse diapasão, IPHAN solicitou a realização de um inventário sobre os “Usos Rituais da Ayahuasca” no estado do Acre, como uma forma de ampliar seus conhecimentos sobre a temática.

Assim, em setembro de 2011 o IPHAN abriu processo de licitação (tomada de preço 01/2011) para a contratação de pessoa jurídica para realizar o levantamento preliminar do INRC dos Usos Rituais da Ayahuasca no Estado do Acre. A licitação aconteceu em sete de novembro de 2011, na Superintendência do IPHAN/AC, tendo a empresa Marques & Barbosa – M&B Serviços Especializados ganho o processo licitatório e assinado o contrato entre a mesma e o IPHAN/AC para realização da fase preliminar do INRC da Ayahuasca (IPHAN, 2015).

A equipe responsável foi formada pelos coordenadores Prof. Dra. Andréa Martini, Prof. Msc. Wladimir Sena, Prof. Msc. Flávia Burlamaqui e Prof. Dra. Sandra Lúcia Goulart e

pelos colaboradores Prof. Marcos Vinícius das Neves, Prof. Dr. Edward MacRae e Msc. Edson Lodi. Em fevereiro de 2012 deu-se início, de fato, ao INRC sobre os Usos Rituais da Ayahuasca.

#### **4.2.2 Uma nova política para a ayahuasca no Brasil: O INRC dos Usos Rituais da Ayahuasca e as reflexões acerca do registro**

A fim de se entender a atual realidade dos grupos distintos que utilizam a ayahuasca, no que diz respeito às práticas rituais bastante diversas entre si, o documento que solicitou o registro do uso ritual da ayahuasca como patrimônio cultural do Brasil definiu três grandes “campos ayahuasqueiros”: os originários, os tradicionais e os ecléticos (ou neo-ayahuasqueiros).

O chamado campo originário ayahuasqueiro é o mais antigo de todos e suas práticas se encontram em plena vigência entre as dezenas de etnias indígenas da Amazônia<sup>11</sup>.

O campo tradicional surgiu no início do século XX, com o contato de seringueiros com a ayahuasca. Primeiramente, os maranhenses Raimundo Irineu Serra e Daniel Pereira Mattos deram início aos seus trabalhos religiosos, surgindo, entre esses mestres fundadores, o Santo Daime (Alto Santo) do Mestre Irineu e a Barquinha do Mestre Daniel. Paralelo a isso, em Rondônia, o Mestre Gabriel também fundava sua doutrina, a União do Vegetal. O campo tradicional é formado, portanto, pelas comunidades tradicionalistas seguidores do Daime e do Vegetal, tal qual estabelecidas pelos seus três mestres fundadores.

O campo eclético, ou neo-ayahuasqueiro, é o mais recente e foi iniciado por Sebastião Mota de Mello, o Padrinho Sebastião, e o seu Centro Eclético da Fluente Luz Universal Raimundo Irineu Serra (CEFLURIS), também no Acre. A partir dos anos 80 aconteceu uma difusão de novas denominações e práticas religiosas que passaram a utilizar a ayahuasca, surgindo novas entidades e grupos ayahuasqueiros.

Marcos Vinícius das Neves (online) esclarece que:

Atualmente existem centenas de igrejas espalhadas por todo o Brasil e diversos outros países. Elas têm as mais distintas configurações. Algumas seguem elementos doutrinários do Padrinho Sebastião, com o acréscimo de algumas novas características, outras dizem seguir os ensinamentos dos Mestres Irineu, Daniel ou Gabriel, mas divergem em seus rituais e práticas, enquanto outras fazem misturas completamente inusuais e dissociadas do que foi legado pelos “mestres fundadores”, mesclando yoga, meditação transcendental, esoterismos diversos, umbandaime, taoísmo, medicina alternativa, etc., etc., etc. E, mesmo que estas novas configurações místicas ou religiosas constituam formas de expressão tão legítimas quanto quaisquer

<sup>11</sup>Grupos indígenas que utilizam a ayahuasca, contemplados pelo INRC: Kontanawa, Yaminawa, Shanenawa, Shawadawa, Ashaninka, Nawa, Madija, Manchineri, Yawanawa, Apolima Arara, Puyanawa, Katuquina, Huni Kuin.

outras, são claramente distintas daquelas estabelecidas pelo capo dos ayahuasqueiros tradicionais.

Assim, o sítio inventariado foi a Amazônia Sul-Occidental (incluindo os estados do Acre, Rondônia e o sul do estado do Amazonas), local onde concentram as origens dos três mestres fundadores ayahuasqueiros, bem como do maior representante dos ecléticos, o Padrinho Sebastião e dos grupos indígenas usuários da ayahuasca, espalhados pelo estado do Acre e norte da Bolívia.

De acordo com o seu Relatório Final, o INRC buscou fornecer um panorama geral de aspectos e questões relacionados aos usos da ayahuasca no Brasil. Explica (IPHAN, 2015):

Nesse sentido, o objetivo foi oferecer um conjunto de informações amplo acerca de diferentes tipos de usos e de contextos relacionados a esta bebida. Foram contemplados os contextos indígenas e não-indígenas de uso da ayahuasca. Entretanto, deu-se atenção especial aos contextos não-indígenas diretamente relacionados às chamadas religiões ayahuasqueiras brasileiras. Este foco especial resultou, em primeiro lugar, do entendimento de que este fenômeno de formação de religiões (não-indígenas e urbanas) em torno do uso da ayahuasca constitui exatamente a originalidade do caso brasileiro de consumo desta bebida. Em segundo lugar, a nossa ênfase em parte também deriva do fato de que foram representantes de algumas destas religiões que, inicialmente, entraram com o pedido de registro do uso da ayahuasca como patrimônio cultural brasileiro.

O Relatório apresentou, ainda, uma lista de bens inventariados, que são sugestões e indicações iniciais de que tipos de bens poderiam ser registrados como patrimônio cultural imaterial no universo dos usos da ayahuasca.

Dentre os bens inventariados (IPHAN, 2015), podemos citar, no âmbito das Celebrações, alguns rituais das linhas tradicionais e ecléticas, como, entre outras registradas nas fichas de bens do INRC, o Ritual de Concentração e os Bailados do Alto Santo, as Romarias e as Obras de Caridade da Barquinha, os Trabalhos de Cura e de Hinários do CEFLURIS e as Sessões da UDV.

Como Formas de Expressão, foram inventariados o fardamento de Alto Santo, a farda da Barquinha e o uniforme da UDV, bem como os hinos, salmos e chamadas, de Alto Santo, Barquinha e UDV, respectivamente.

A Colônia Cinco Mil e o Céu do Mapiá, do CEFLURIS, juntamente com o salão de Obras de Caridade, a sala para desfazer serviços de quimbanda, o parque e casa de feitiço da Barquinha foram os bens inventariados na categoria dos Lugares. Também foram inventariados bens da Barquinha na categoria de Edificações, como a Casa de Memória Daniel Pereira Mattos, e a Igreja do Centro Espírita e Culto de Oração Casa de Jesus Fonte de Luz.

Por fim, o feitiço do Daime e o preparo do Vegetal foram outros importantes bens inventariados, na categoria dos Ofícios e Modos de Fazer. Ressalte-se que também houveram bens inventariados no âmbito das comunidades indígenas que utilizam da ayahuasca.

Nesse sentido, não pairam dúvidas quanto ao reconhecimento do uso da ayahuasca como uma manifestação cultural com importante valor histórico, antropológico, social, não só para a região Amazônica e, particularmente, para o Estado do Acre, como para parte da sociedade urbana do Brasil, face a expansão do consumo da ayahuasca para todo País, bem como para o exterior.

De fato, como foi comentado, somente no Brasil o consumo da ayahuasca ultrapassou as barreiras do uso indígena, agregando elementos católicos, espíritas, afro-brasileiros e esotéricos, além de referências culturais, históricas e filosóficas, construindo, assim, religiões sincréticas, mas que se caracterizam não só por serem fruto da diversidade de um país tão rico culturalmente como o Brasil, mas por serem religiões originalmente brasileiras.

É perceptível o movimento atual em busca de uma mudança no panorama da ayahuasca. O poder público, as fundações culturais, principalmente no estado do Acre, os representantes das linhas ayahuasqueiras e vários estudiosos do assunto estão cada vez mais engajados em demonstrar o papel social, político e cultural que as comunidades organizadas em torno da tradição religiosa do uso da ayahuasca exercem na própria formação da sociedade brasileira na Amazônia Ocidental. O próprio INRC já configura o reconhecimento do Poder Público de que a cultura ayahuasqueira é relevante e digna de proteção estatal.

Ocorre que, não obstante o reconhecimento do uso da ayahuasca enquanto “religião” e “manifestação cultural” pelas políticas públicas sobre a bebida, sob a égide dos princípios e garantias constitucionais, a legitimidade da ayahuasca no contexto de rituais religiosos ainda é objeto de intensos debates, mormente no que concerne aos estigmas direcionados ao uso da bebida e a questão das drogas. Nesse sentido, uma das principais consequências dessa mudança panorâmica diz respeito à transferência das questões relativas à ayahuasca do Ministério da Justiça para o Ministério da Cultura, o que poderia fortalecer a legitimidade pública do uso religioso do chá, reduzindo estigmas e preconceitos. No entanto, grandes são os desafios para que o pedido de registro da ayahuasca como patrimônio imaterial da cultura brasileira se efetive.

Como se sabe, o registro é o instrumento de salvaguarda dos bens culturais imateriais. Para que haja a efetiva proteção de um bem, é preciso desenvolver ações concretas de salvaguarda, não sendo suficiente o reconhecimento público isolado, sem os instrumentos técnicos e jurídicos voltados para proteção, além de políticas públicas estatais de valorização e preservação do bem.

A cultura ayahuasqueira é muito diversificada. Há o uso indígena, que varia para cada uma das dezenas de comunidades que utilizam o chá, o uso entre as religiões ayahuasqueiras tradicionais e o uso entre as linhas ecléticas. Aí encontra-se o primeiro impasse: definir o que registrar.

O preparo/feitio do Vegetal/Daime no Livro de Registro dos Saberes, os trabalhos/sessões no Livro das Celebrações, os hinos, salmos e chamadas ou os fardamentos/uniformes no Livro das Formas de Expressão, os santuários religiosos no Livro dos Lugares são algumas definições de bens passíveis de registro, que são comuns aos grupos tradicionais. Todavia, o uso ritual da ayahuasca vai muito além desses grupos.

A diversidade e complexidade do universo ayahuasqueiro dificulta e muito a definição de um bem a ser registrado que contemple não só as linhas tradicionais, mas também os neo-ayahuasqueiros e os originais. Não obstante, caso não haja limites nessa definição, o objeto do registro torna-se tão amplo ao ponto de impossibilitar ações de salvaguarda eficazes. O instrumento de proteção é mais eficaz, eficiente e útil, quanto mais específico ele for.

De outra ponta, se o uso da ayahuasca tem suas próprias especificidades para cada linha tradicional ayahuasqueira, bem como para o CEFLURIS, mais distante ainda desse uso “convencional” encontra-se o uso indígena. No ponto, o próprio IPHAN/AC não sabe se é do interesse de todos os grupos indígenas ligados à tradição do uso da ayahuasca participar desse processo. Além disso, a logística de acesso a esses povos para consulta e pesquisa é extremamente difícil e onerosa. A fim de solucionar tal impasse, o IPHAN/AC acatou a sugestão da equipe responsável pelo Levantamento Preliminar do INRC de realizar um processo a parte, que contemplasse os grupos indígenas usuários da ayahuasca (IPHAN, 2015).

Quanto aos ecléticos, não obstante a existência de grupos relevantes para a cultura ayahuasqueira e que apresentam muitos pontos em comum com as linhas tradicionais, o que facilitaria a definição do objeto do registro, como é o caso do CEFLURIS, novas configurações, que misturam a ayahuasca com vários outros elementos distintos, surgiram e ainda surgem, com constituições completamente diversas daquelas legadas pelos mestres da ayahuasca.

Um grande impasse em relação aos grupos ecléticos diz respeito ao fato de que muitos ainda se encontram em desenvolvimento, construindo sua estrutura, seus rituais e suas crenças. É inviável, pois, o registro de um bem cultural que sequer está formado, tendo em vista que é requisito básico para esse instrumento de salvaguarda a relevância do bem para a formação da identidade cultural do Brasil.

Outro obstáculo diz respeito aos descumprimentos dos preceitos da Resolução 01/2010 do CONAD. A expansão do consumo da ayahuasca acaba gerando uma banalização dessa

cultura. São recorrentes as denúncias de uso da ayahuasca acompanhado de substâncias ilícitas e de comercialização do chá ou de seus componentes, principalmente através da internet. Tais práticas são ilegais e não são pactuadas pelos grupos religiosos que fazem o uso sério e responsável da bebida, entretanto é possível encontrar instituições que se utilizam de tais práticas de forma velada.

Nesse contexto, caso haja aspectos proibidos pela legislação brasileira, a prática ritual, por óbvio, não pode ser proclamada pelo Estado como bem patrimonial. Dessarte, cabe ao órgão responsável pela salvaguarda distinguir os grupos responsáveis, cujas práticas encontram respaldo na Resolução do CONAD, daqueles que fazem uso indevido e que, conseqüentemente, não devem ser alvo de qualquer proteção estatal.

À vista de toda essa problemática, a despeito do reconhecimento acerca da relevância cultural e legitimidade do uso ritual religioso da ayahuasca, até que seja alcançado o registro, várias barreiras terão que ser ultrapassadas. O IPHAN deve, nessa situação, promover o diálogo com as comunidades ayahuasqueiras e aprofundar as pesquisas acerca das práticas rituais desse universo nas próximas fases do Inventário, como uma forma de ampliar seus conhecimentos sobre a temática e, posteriormente, decidir de forma coerente sobre a viabilidade do registro e sobre quais bens deve recair tal proteção.

## 5 CONCLUSÃO

O consumo da ayahuasca no Brasil enfrentou, ao longo de sua história, muitos obstáculos até alcançar sua legitimidade. De fato, desde que o uso da ayahuasca deixou de ser limitado às tribos indígenas da região amazônica e expandiu-se para os centros urbanos, com o crescimento das religiões cristãs ayahuasqueiras (Santo Daime, Barquinha e União do Vegetal), o poder público passou a se preocupar com o uso da bebida, muitas vezes associado ao consumo de drogas, culminando, inclusive, com a criminalização da ayahuasca, em 1985.

Hoje, o consumo da ayahuasca em rituais religiosos não só é considerado pelo poder público como uma manifestação legítima, com fundamento nos princípios constitucionais da liberdade religiosa e da proteção do Estado às manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, como é reconhecida como prática cultural indissociável da identidade das populações tradicionais da Amazônia e de parte da população urbana do País. Dessarte, cabe ao Estado não só garantir o pleno exercício desse direito, mas também garantir a sua proteção.

Assim, na medida em que o consumo ritual e religioso da ayahuasca alcançava sua legitimidade jurídica, tornando-se um direito das comunidades ayahuasqueiras, merecedor de proteção do Estado, a cultura ayahuasqueira foi sendo reconhecida como parte do tecido social do Brasil, fruto da diversidade cultural do País.

De outra ponta, a Constituição Federal de 1988 garantiu à cultura o mais alto grau protetivo, elevando os Direitos Culturais ao patamar de direitos fundamentais, assegurados, assim, a todos os cidadãos. Além disso, a Constituição Cidadã alargou o conceito de patrimônio cultural, abrangendo, também, os bens de natureza intangível (imateriais) tais como as tradições e expressões orais, as expressões artísticas, os conhecimentos, os modos de criar, fazer e viver, as práticas sociais, rituais, atos festivos etc.

O pedido de registro do uso ritual da ayahuasca, que culminou na realização do Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) sobre os usos rituais da ayahuasca, é o acontecimento que mais reflete o panorama da nova política para a ayahuasca existente hoje, que enxerga o consumo ritual e religioso da bebida como uma manifestação cultural e não como uma questão de segurança pública, relacionada ao uso de drogas ilícitas.

De fato, a abertura do processo do Inventário da ayahuasca por parte do IPHAN deixa claro o reconhecimento de que esse bem é relevante para a cultura nacional, bem como demonstra a preocupação do poder público sobre a cultura ayahuasqueira, constituindo, assim, um grau a mais na escala protetiva desse bem.

Ocorre que, apesar do reconhecimento da importância da cultura ayahuasqueira na formação da identidade social da população na Amazônia-Ocidental e de parte da zona urbana do País, bem como de sua relevância para a cultura nacional, a legitimidade do consumo da ayahuasca ainda sofre com estigmas e preconceitos, principalmente relacionados ao consumo de drogas ilícitas.

Assim, o movimento atual que visa a salvaguarda da cultura ayahuasqueira proporciona, como principal consequência para essas comunidades, o fortalecimento da legitimidade pública do uso religioso do chá e, caso o registro se concretize, a transferência das questões relativas à ayahuasca do Ministério da Justiça para o Ministério da Cultura, incorporando esse patrimônio às políticas sociais relacionadas à proteção da cultura.

Não obstante, se grandes foram os obstáculos vencidos por essas comunidades para que fosse assegurada a legitimidade jurídica do consumo da ayahuasca, grandes também vão ser as dificuldades a serem ultrapassadas para que se efetive o pedido de registro do uso ritual da ayahuasca como patrimônio cultural imaterial do Brasil.

O INRC da Ayahuasca, ainda que em fase inicial, já demonstrou a diversidade e a complexidade dessa cultura, o que torna quase impossível definir um bem a se registrar que contemple todas as linhas ayahuasqueiras e que seja específico o suficiente para a criação de ações de salvaguarda eficazes.

Não obstante, o Poder Público, as comunidades ayahuasqueiras, os estudiosos dessa cultura e as fundações culturais parecem estar determinados a superar esses obstáculos, fortalecendo a ideia do consumo da ayahuasca como manifestação legítima e relevante para a cultura e para a história do País, a fim de desconstruir os estigmas criados desde a criminalização da bebida em 1985 e estimular a proteção dessa manifestação cultural.

## REFERÊNCIAS

ARANTES, Antônio A. Patrimônio Imaterial e Referências Culturais. **Revista Tempo Brasileiro**, out-dez. – nº 147. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro ed., 2001.

Blog Marcos Vinícius Neves. **História política recente da ayahuasca**. Disponível em: <http://colunamiolodepote.blogspot.com.br/2011/04/historia-politica-recente-da-ayahuasca.html>. Acesso em 22/12/2015.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 03/12/2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 03/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.551**, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm). Acesso em: 03/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.573**, de 12 de abril de 2006. Promulga a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm). Acesso em: 03/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.912**, de 27 de setembro de 2006. Regulamenta a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas – SISNAD, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5912.htm). Acesso em: 23/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 25**, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De10025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10025.htm). Acesso em: 03/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.782**, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9782.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9782.htm). Acesso em: 23/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 23/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 1.689-4**, de 25 de setembro de 1998. Altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas/1689-4.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1689-4.htm). Acesso em: 23/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Portal CONAD**: Parecer CATC/CONAD, de 17 de agosto de 2004. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/CONAD/biblioteca/documentos/328942.pdf> Acesso em: 26/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Portal CONAD**: Relatório Final – Grupo Multidisciplinar de Trabalho – GMT – Ayahuasca. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/CONAD/biblioteca/documentos/327994.pdf> Acesso em: 26/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Portal CONAD**: Resolução nº 01 – CONAD, de 25 de janeiro de 2010. Dispõe sobre a observância, pelos órgãos da Administração Pública, das decisões do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas – CONAD sobre normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso da Ayahuasca e dos princípios deontológicos que o informam. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/CONAD/biblioteca/documentos/328203.pdf> Acesso em: 26/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Portal CONAD**: Resolução nº 05 CONAD, de 04 de novembro de 2004. Dispõe sobre o uso religioso e sobre a pesquisa da ayahuasca. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/CONAD/biblioteca/documentos/328942.pdf> Acesso em: 26/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Portal IPHAN**: Bens inventariados. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/421>. Acesso em: 03/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Portal IPHAN**: Instrumentos de proteção. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/275>. Acesso em: 03/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 344**, de 12 de maio de 1998 da ANVISA. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: [http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria\\_344\\_98.pdf](http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria_344_98.pdf) Acesso em:

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – legislação penal especial, volume 4**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania Cultural**. 1ª ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

COSTA, Rodrigo Vieira. **A dimensão constitucional do patrimônio cultural: o tombamento e o registro sob a ótica dos direitos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

ESCOBAR, José Arturo Costa. **Ayahuasca e saúde: Efeitos de uma bebida sacramental psicoativa na saúde mental de religiosos ayahuasqueiros**. Tese apresentada à Pós-Graduação em Psicologia Cognitiva da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) para obtenção do título de Doutor em Psicologia Cognitiva. Recife, 2012.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. 1ª ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 1997.

GIL, Gilberto; FERREIRA, Juca. **Apresentação** in LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lucia; FIORE, Maurício; MACRAE, Edward, CARNEIRO, Henrique (orgs.). **Drogas e Cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Lei de drogas comentada**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOULART, Sandra Lúcia. **A construção de fronteiras religiosas através do consumo de um psicoativo: as religiões da ayahuasca e o tema das drogas**. Comunicação apresentada em Congresso: V Reunião de Antropologia do Mercosul (RAM), 2003. Disponível em [http://www.neip.info/downloads/t\\_san2.pdf](http://www.neip.info/downloads/t_san2.pdf). Acesso em 19/10/2015.

\_\_\_\_\_. Sandra Lucia. **Contrastes e continuidades em uma tradição amazônica: as religiões da ayahuasca**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais apresentada ao Departamento de Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Campinas, SP: 2004.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

ICEFLU. **Portal do Centro de Documentação e Memória da Igreja do Culto Eclético da Fluente Luz Universal (ICEFLU) – Patrono Sebastião Mota de Melo**. Linha do Tempo. Disponível em: <http://www.santodaime.org/site/component/linhatempo/?Itemid=141>. Acesso em 27/11/2015.

IPHAN/AC. **Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) da Ayahuasca (Mapeamento Documental)**.

LABATE, Beatriz Caiuby. **A reinvenção do uso da ayahuasca nos centros urbanos**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Antropologia Social do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP: 2000.

\_\_\_\_\_. **Dimensões legais, éticas e políticas da expansão do consumo da ayahuasca** in LABATE, Beatriz Caiuby, GOULART, Sandra Lucia (orgs.). **O uso ritual das plantas de poder**. Campinas, SP: Mercado das Letras, 2005.

\_\_\_\_\_; FEENEY, Kevin. **O processo de regulamentação da ayahuasca no Brasil e na esfera internacional: desafios e implicações**. Disponível em: [http://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/labate\\_feeney\\_periferia\\_2011.pdf](http://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/labate_feeney_periferia_2011.pdf). Acesso em 18/09/2015.

\_\_\_\_\_; PACHECO, Gustavo. **As origens históricas do Santo Daime** in VENÂNCIO, Renato Pinto; CARNEIRO, Henrique. **Álcool e drogas na história do Brasil**. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: Editora PUCMinas, 2005. Disponível em: <http://www.bialabate.net/wp->

[content/uploads/2010/10/Labate\\_Pacheco\\_Origens\\_Historicas\\_Santo\\_Daime\\_20052.pdf](#)  
Acesso em: 29/09/2015.

LUNA, Luis Eduardo. **Narrativas da Alteridade: A Ayahuasca e o motivo de transformação em animal** in LABATE, Beatriz Caiuby, GOULART, Sandra Lucia (orgs.). **O uso ritual das plantas de poder**. Campinas, SP: Mercado das Letras, 2005.

MAGALHÃES. Eloi dos Santos. **“Balanços de Luz”: devoção e experiência a bordo do Barquinho Santa Cruz**. Tese de Doutorado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Campina Grande: 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OLIVEIRA, José Erivan Bezerra de. **SANTO DAIME – O PROFESSOR DOS PROFESSORES: a transmissão do conhecimento através dos hinos**. Tese submetida à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Ceará (UFC). Fortaleza: 2008.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural: o tombamento como principal instituto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

PIRES, A.P.S.; OLIVEIRA, C.D.R.; YONAMINE, M. Ayahuasca: uma revisão dos aspectos farmacológicos e tóxicos. **Revista de Ciências Farmacêuticas Básica e Aplicada**, 2010. Disponível em: [http://serv-bib.fcfar.unesp.br/seer/index.php/Cien\\_Farm/article/viewFile/888/894](http://serv-bib.fcfar.unesp.br/seer/index.php/Cien_Farm/article/viewFile/888/894) Acesso em: 08/12/2015.

PORTAL Bia Labate. **Letter official position INCB – regarding ayahuasca**. Disponível em: [http://www.bialabate.net/wp-content/uploads/2008/08/letter\\_official\\_position\\_incb\\_-\\_regarding\\_ayahuasca.pdf](http://www.bialabate.net/wp-content/uploads/2008/08/letter_official_position_incb_-_regarding_ayahuasca.pdf). Acesso em: 27/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução Conjunta CEMACT/CFE nº 004 de 20 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre a autorização para extração, coleta e transporte do cipó Banisteriopsis spp. e das folhas do arbusto Psychotria viridis por organizações religiosas no Estado do Acre. Disponível em: [http://www.bialabate.net/wp-content/uploads/2008/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_CEMACT\\_CFE\\_-\\_N\\_004\\_20\\_Dez\\_2010.pdf](http://www.bialabate.net/wp-content/uploads/2008/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o_CEMACT_CFE_-_N_004_20_Dez_2010.pdf). Acesso em: 22/12/2015.

RIO BRANCO. **Portal da Prefeitura de Rio Branco/AC**. Últimas notícias – Marcus Alexandre inaugura sede da APA Irineu Serra no dia da Amazônia, 5 de setembro. Disponível em: <http://www.riobranco.ac.gov.br/index.php/noticias/noticias-itens/ultimas-noticias/5819-marcus-alexandre-inaugura-sede-da-apa-irineu-serra-no-dia-da-amaz%C3%B4nia,-5-de-setembro.html>. Acesso em: 22/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Portal da Prefeitura de Rio Branco/AC.** Últimas notícias – Prefeitura realiza a quinta edição da Comenda Volta da Empreza. Disponível em: <http://www.riobranco.ac.gov.br/index.php/noticias/noticias-itens/ultimas-noticias/4545-prefeitura-realiza-a-quinta-edicao-da-comenda-volta-da-empieza.html>. Acesso em: 22/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Portal da Prefeitura de Rio Branco/AC.** Últimas notícias – Seminário de políticas públicas é realizado pelas Comunidades Tradicionais da Ayahuasca. Disponível em: <http://riobranco.ac.gov.br/index.php/noticias/noticias-itens/ultimas-noticias/1353-seminario-de-politicas-publicas-e-realizado-pelas-comunidades-tradicionais-da-ayahuasca.html> Acesso em: 22/12/2015.

SALDANHA, Bianca de Souza. **A capoeira como patrimônio cultural imaterial do Brasil.** Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Fortaleza, CE: 2014.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura?** 12ª reimpr. Da 16ª ed. de 1996. São Paulo: Brasiliense, 2006. Disponível em: <https://ayrtonbecalle.files.wordpress.com/2014/03/o-que-c3a9-cultura-jose-luiz-dos-santos.pdf> Acesso em 02/12/2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SWARTZ, David. **Culture and power: the sociology of Pierre Bourdieu.** The University of Chicago Press, 1997.

UDV. **Portal da União do Vegetal.** Doutrina Reencarnacionista. Disponível em: <http://www.udv.org.br/publicacoes/ver/doutrina-reencarnacionista>. Acesso em: 27/11/2015.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 02/12/2015.